

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0227 / 2011	DE	2011
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0227 / 2011	DE	11/05/2011
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GILSON BARRETO
---------------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 autuado em 30/09/2015 00:00:00
do anexo 1 do proc. nº 01-227 de 20 11 fls.
ADELINA C. LITTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

25 MAI 2011

VEREADOR GILSON BARRETO

01 - PL
01- 00227/2011

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastro.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

JOSE POLICE NETO

Artigo 1º. Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

Artigo 2º. As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I. 02 (duas) vagas para escola com mais de 500 (quinhentos) alunos;
- II. 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Artigo 3º. O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 4º. Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar aos alunos.

Art. 5º. A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo do Departamento de Transportes Público – DTP e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Parágrafo Único: As escolas deverão enviar requerimento a CET solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3968

CMSP - SEP. 22 - 11/05/2011 - 12:18 - 000944 - 1/1

Matéria PL 227/2011. Não assinado digitalmente.

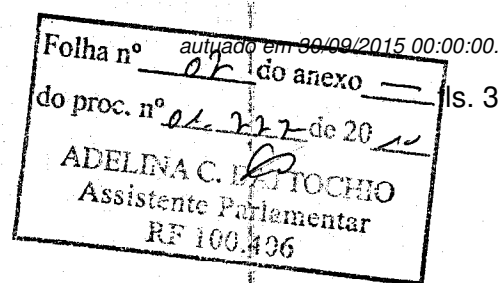
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ass: 
Adelina Cleone
Doc. nº 3
26/5/14
2. a - 1.ª folha de informação
documentos) rubricado(s) sob nº
Segue(m) juntado(s), nesta data,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO



JUSTIFICATIVA

A falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente as escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

Esse projeto de lei tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

Com a aprovação deste projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os alunos que usam o transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, desta forma, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Pelo exposto, tendo em vista a significativa relevância social do projeto, conclamamos os nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

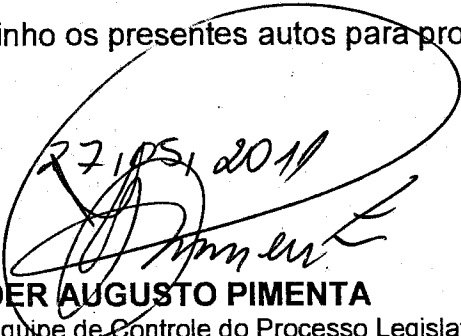
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-227 de 20 11 26 5 11 (a)


Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem [] documento(s) de

Rs. 04 / 44 08/08/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 01-227/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0227/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.211, de 06 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil;
- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis (Anexo I – Cap. 13 e 16);
- Lei Municipal nº 13.697, 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta;
- Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo (art. 19 – transporte escolar não se enquadra em atividade de fretamento);
- Lei Municipal nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Pólo Gerador de Tráfego;
- Portaria nº 3004/1984, da Secretaria Municipal de Transporte, que proíbe o ingresso de caminhões e outros veículos nas dependências da escola;
- PL 0420/07, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o estabelecimento de pontos fixos e determinados para o estacionamento de veículos que transportam escolares;
- PL 0416/08, do Vereador Donato, que proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo;
- PL 0223/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e



Folha 01
Proc. Nº 01-00277
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Recebido
Proc. nº 01-2008/11
Isis Durlo
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.211 06/03/1975 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/1975 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Notas complem.: - Lei nº 13.430/2002 - Art. 299 - Mantém disposições desta Lei até revisão da legislação de zoneamento.

- Lei nº 13.885/2004 - Arts. 239 e 270 - Mantém disposições desta Lei até revisão por lei específica.

- Decreto nº 45.726/2005 - Equivalência entre zonas de uso, definidas por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.211, DE 6 DE MARÇO DE 1975.

Estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil são enquadrados nas categorias de uso E1, E2 e E3, definidas pela Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, bem como as exigências da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, excetuando-se o estabelecido por esta lei.

Art. 2.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área mínima de terreno, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta lei.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil regularmente instalados até a data da publicação desta lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas Z1 e os corredores de uso especial Z8-CR1 quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I — Seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II — Receba parecer favorável da Comissão de Zoneamento, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do quadro anexo;

III — A área a ser edificada não ultrapasse a 20% da construção existente;

IV — As novas partes edificadas que se beneficiam das disposições deste artigo deverão atender às exigências das colunas H e I do quadro anexo.

Art. 4.º — Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de educação infantil houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único — O acréscimo de área a que se refere o "caput" deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.

Art. 5.º — Os estabelecimentos de educação infantil bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, poderão se instalar em imóveis localizados em Zonas de Uso Z1, desde que:

I — Numa faixa de 250 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II — Numa faixa de 500 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento;

Folha 08 fls 10
Proc. Nº 01-0205
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

III — O interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes ao imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% de sua área contida numa faixa de 100 metros de largura envolvendo o imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar;

IV — Não será permitida a derrubada ou a remoção de nenhuma árvore sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1.º — A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Comissão de Zoneamento, quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2.º — Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Administração Regional, separadamente.

Art. 6.º — Os estabelecimentos de educação infantil e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, regularmente instalados anteriormente à vigência da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, ou da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, em zonas que passaram à categoria de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1, deverão atender apenas às disposições do item IV do artigo 5.º, admitindo-se exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único — No caso de reforma com aumento de área construída, será considerado como um projeto novo, devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.

Art. 7.º — Aos estabelecimentos de ensino ou de educação infantil instalados em Zonas de Uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1 em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender ao que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano letivo será aplicado o disposto no Capítulo VI do Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974.

Art. 8.º — Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam às Zonas de Uso Z1.

Art. 9.º — Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, aos estabelecimentos de ensino que se beneficiarem com o estatuído nesta lei.

Art. 10 — As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.

Art. 11 — A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso especial Z8 fica a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

Art. 12 — Os novos estabelecimentos de ensino objeto desta lei, que se instalarem em imóveis limítrofes a vias que integrem o sistema de vias Expressas ou o sistema de vias Arteriais do Município, não poderão se beneficiar desta lei.

Art. 13 — Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o quadro anexo.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Klaus Dietmar Alvarez, Respondendo pelo Expediente — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de março de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha 15
Proc. Nº 01-0023/11
Iris Dursas Rodrigues
F. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

12-000/11

F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Proc. Nº 01-0027
Istis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

- 13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.
- 13.2.2 As rampas deverão apresentar:
- a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;
- b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;
- c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.
- 13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.
- 13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.
- 13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.
- 13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

Folha 17
 Proc. Nº 01-002271
 Isis Duarte Rodighiero
 RF. 11.207

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos/Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

19 fls. 21
Proc. Nº 01-3027/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

16 Exigências Específicas Complementares

Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e NTO deverá, quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstas no Capítulo 8, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda, às respectivas restrições constantes deste Capítulo.

16.1 Habitação

Às habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos, serão aplicadas as seguintes disposições:

- a) nos apartamentos com mais de um compartimento de estar e dois de repouso será admitida a classificação, no "Grupo B" dos demais compartimentos usualmente classificados no "Grupo A";
- b) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

16.2 Prestação de Serviços de Educação

As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de Lotação do Capítulo 12, na proporção de:

- a) 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação coberta;
- b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

- 16.2.1 Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

- 16.2.2 As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.
- 16.2.3 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4 Locais de Reunião

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) máximo de 16 (dezesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
 - b) máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;
 - c) setorização através de corredores transversais que dispo-
rão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
 - d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro
de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).
- 16.4.1 Os corredores de circulação da plateia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

Folha 22
Proc. Nº 01-0409/11
Des. Duane Rodrigues
F. 11.207

- 16.4.2 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos.

16.5 Atividades e Serviços de Caráter Especial

As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

- 16.5.1 Além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.5, os prédios públicos deverão manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada com pisos drenantes, permitindo a absorção das águas pluviais.

16.6 Atividades Temporárias

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Nº 01-000000
Dulce Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[[Back](#)]

folha 24
Proc. Nº 01-0227/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

Folha 25
Proc. Nº 01-000-711
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 27

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 28
Folha 26
Proc. Nº 01-00027/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14971

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.971 25/08/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.884/2009 - Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 14.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

(Projeto de Lei nº 512/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º. O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;
- IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;
- VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;
- VIII - requerimento em formulário específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 2º. O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SMT, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

- I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;
- II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;
- IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da legislação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;
VI - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Transportes;
VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

- a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;
- b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VIII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

1 - adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2 - não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS - será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005 ou outra superveniente que a revogue;

b) regulamentação vigente, quanto ao nível máximo de enxofre em seu combustível.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização - TA;
- b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;
- c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, na hipótese prevista no art. 9º desta lei;
- d) contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;
- e) lista completa de passageiros;
- f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZMRF será delimitada pelo Poder Executivo, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. Atendidas as condições previstas nos arts. 2º a 4º desta lei, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 11. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no art. 9º desta lei, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SMT;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

II - instalar aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, compatível e validado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Transportes analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito somente será concedida após vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove a instalação do GPS a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e

Folha 30
Proc. Nº 07.002.211

que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via pública, em especial as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 15. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 16. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Folha 31 fls. 33
Proc. Nº 01-0227/11
Isis Duana Rodrigues
RF. 11.207

Art. 18. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 2º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à idade máxima fixada no inciso VII do art. 3º desta lei deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos contados da data de sua publicação, sendo que a operadora deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 2 (dois) primeiros anos.

Art. 19. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei, será constituída, por Decreto Municipal, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que deverá apreciar e emitir parecer relativamente a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento;

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto de Transportes e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão, bem como a forma de escolha, investidura e nomeação serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Page 1 of 1
Folha 32
Proc. Nº 01-000171
Isis Dúrio Rodas
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni

Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

- I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

folha 31 de 36
Proc. Nº 01.000.000/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e
III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

- I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;
- II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;
- III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;
- IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e
- V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

Folha 35 fls. 87
Proc. Nº 001-020/11
Isis Duarte Rodrigues

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

44km

1315

RF. 11.201

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 3004 Ano: 1984 Secretaria: SME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 3004 Ano: 1984 Secretaria: SME

Publicação

7/4/1984, Folha 13

Ementa:

PROIBE TERMINANTEMENTE O INGRESSO DE CAMINHOES E OUTROS VEICULOS TRANSPORTADORES DA MERENDA ESCOLAR, EM QUAISQUER DEPENDENCIAS DA ESCOLA.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 3 de Junho de 2011 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

7/4/84

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA - T.M.3.

DESPACHO DECISÓRIO: - A Comissão de Julgamento na licitação por Tomada de Pregos nº 10/84, proc. 02-005.211-84*26, cujo objeto é a compra de 1.600 quilos de pregos com cabeça, declara habilitadas para a licitação as firmas: Civiam Comércio e Importação Ltda., Lamplac Comercial Ltda., Ghizela Perlman, Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., A.N.G. Mercantil Ltda., Distribuidora Global Ltda., Sociedade Paulista de Compensados Ltda., Sportgua - Indústria e Comércio Ltda., Apal Representações e Comércio de Equipamentos Eletro-Mecânicos Ltda. e Martini - Comércio e Importação Ltda.

Com vistas às propostas apresentadas, a Comissão declara que a classificação das concorrentes no procedimento foi a seguinte: 1º) Distribuidora Global Ltda., 2º) Sociedade Paulista de Compensados Ltda., 3º) Sportgua - Indústria e Comércio Ltda., 4º) Martini - Comércio e Importação Ltda., 5º) Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., 6º) Ghizela Perlman, 7º) A.N.G. Mercantil Ltda., 8º) Civiam Comércio e Importação Ltda., 9º) Lamplac Comercial Ltda. e 10º) Apal Representações e Comércio de Equipamentos Eletro-Mecânicos Ltda., tendo sido julgada vencedora a primeira classificada: Distribuidora Global Ltda., que se propõe a fornecer o material nas seguintes condições: a) orçamento da Prefeitura: Cr\$ 1.950.000,00; orçamento do licitante: Cr\$ 1.794.700,00, global, adjudicando à mesma o fornecimento do material objeto da licitação.

Os prazos para interposição de recursos estão em abertos na forma estabelecida pelo Edital.

CENTRO CULTURAL SÃO PAULO

PROCESSO Nº 02-009.488-84*91; ASSUNTO: Leitura Dramática da peça "Cadê o Bicho que tava Aqui?"; Despacho do Senhor Diretor: A vista das manifestações da Senhora Assistente Jurídico e da Comissão de Atividades Artísticas e Culturais, obedecidas as condições expostas na inicial, defiro a cessão da Sala Paulo Emilio Salles Gomes deste Centro Cultural, à Federação Paulista de Artistas Amadores - Fepama, no dia 09 de abril p.f., a partir das 21:00 horas, para apresentação do Grupo de Teatro Fênix, sem ônus para a Prefeitura, sendo a entrada franqueada ao público.

OFÍCIO Nº 363/84; Manifesta-se a CJ-CCSP, por unanimidade, pela legalidade da aquisição de 05 assinaturas do jornal "Folha de São Paulo", diretamente da Empresa Folha da Manhã S.A., para o período de 15.04.84 a 15.09.84, ao preço total de Cr\$ 14.500,00, que deverão ser entregues às segundas-feiras e nos dias seguintes aos feriados, independente de licitação, com fundamento no art. 18, item II, da Lei nº 8248, de 07.5.75, no art. 39, item II, do Decreto nº 13.045, de 04.6.76 e no item 3.3 da Portaria SF nº 1825/83. Despacho do Senhor Diretor: ACOELHO a manifestação da Comissão Julgadora e autorizo a aquisição nos termos propostos.

LICITAÇÃO POR CONVITE

Nº 26/84; PROCESSO Nº 02-006.809-84*97; OBJETO: aquisição de 1000 cartelas de plástico, conforme especificação da carta-convite. Diante da manifestação da unidade requisitante, às fls. 27, do processo, aceitando a proposta oferecida pela única licitante, deliberou a CJ-CCSP, por unanimidade, julgar vencedora a proposta da firma Micro-Métodos Microfilmagem Ltda., ao preço total de Cr\$ 300.000,00, por ter apresentado proposta dentro dos limites legais, à qual adjudica o fornecimento do material, objeto da presente licitação, que deverá ser fornecido na cor preta.

SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS: WILSON JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO, registro nº 540.018, / Encarregado de Serviço, Referência 17-A, solicita 15 dias de férias, referentes ao período do exercício de 84, a partir de 11.04.84. DESPACHO: DEFERIDO, a partir de 11.04.84.

EDUCAÇÃO

Secretário: GUIOMAR NAMO DE MELLO

GABINETE DA SECRETARIA

ATA DE R.P. Nº 04/81 DSE - EXTRATO DE CONTRATO Nº 81/84. PROCESSO Nº 10-004.631-84*51 - DESPACHO - CONTRATANTE: Departamento de Saúde Escolar - CONTRATADA: Nutrin Alimentos Ltda - OBJETO: Aquisição de GELATINA EM PÓ - VALOR CONTRATUAL: G\$..... 18.494.000,00 - VERBA: 16.20.08.47.239.2436.3120.0 - GUIA DE ARRECAÇÃO: 014.847-E - NOTA DE EMPENHO: 103.640/84.

ATA DE R.P. Nº 06/83 SME - EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/84. PROCESSO Nº 10-004.638-84*09 - DESPACHO - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação - CONTRATADA: Fábrica de Doces "Neusa" Ltda - OBJETO: Aquisição de BISCOITO DOCE TIPO MAIZENA OU MARIA - VALOR CONTRATUAL: G\$ 55.320.000,00 - VERBA: 16.20.08.47.239.2436.3120.0 - GUIA DE ARRECAÇÃO: 331.510-D - NOTA DE EMPENHO: 103.635/84.

ATA DE R.P. Nº 12/83 SME - EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/84. PROCESSO Nº 10-004.989-84*75 - DESPACHO - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação - CONTRATADA: Kipão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - OBJETO: Aquisição de HORTALIÇAS - LEGUMES NÃO FOLHOSOS - VALOR CONTRATUAL: G\$ 17.000.000,00 - VERBA: 16.20.08.47.239.2436.3120.0 - GUIA DE ARRECAÇÃO: 064.003-F - NOTA DE EMPENHO: 104.015/84.

ATA DE R.P. Nº 07/83 SME - EXTRATO DE CONTRATO Nº 98/84. PROCESSO Nº 10-006.082-84*96 - DESPACHO - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação - CONTRATADA: Coop. Agrícola de Cotia - Coop. Central - OBJETO: Aquisição de BANANA NANTICA CLIMATIZADA - VALOR CONTRATUAL: G\$ 30.000.000,00 - VERBA: 16.20.08.47.239.2436.3120.0 - GUIA DE ARRECAÇÃO: 064.004-F - NOTA DE EMPENHO: 104.852/84.

ATA DE R.P. Nº 10/83 SME - EXTRATO DE CONTRATO Nº 99/84. PROCESSO Nº 10-006.083-84*59 - DESPACHO - CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação - CONTRATADA: Coop. Agrícola de Cotia - Coop. Central - OBJETO: Aquisição de FRUTAS DIVERSAS - VALOR CONTRATUAL: G\$ 19.000.000,00 - VERBA: 16.20.08.47.239.2436.3120.0 - GUIA DE ARRECAÇÃO: 064.005-F - NOTA DE EMPENHO: 104.853/84.

TÍTULOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA

NOMEANDO: - para exercerem o cargo de Professor de 1º Grau, Nível II, Categoria 2, Referência EM-3, de livre provimento em comissão, constante da Tabela I anexa à Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981:

ALVARO PORFIRIO DE FARIA; ANTONIO CARLOS LEONEL; ANTONIO LUIZ; ARMANDO DE LUCA JUNIOR; BEATRIZ DE PAULA MIETTO; CELSO REBEIRO LANDIM; CLAUDIA TERESA LAGE ANDRADE; CLAUDIO GOMES FONSECA; JOÃO CARLOS PERACHINI, registro nº 304.100; LEONICE LUZIA MORET; MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES; OLGA REGINA PUIA; PROCEDINA APARECIDA SPORTELLI SAMPAIO; SONIA MARIA DA SILVA, registro nº 299.993; VALDIR PERES; VIVIANE DE CASSIA DIAS LEITE.

NOMEANDO: - para exercerem o cargo de Professor de 1º Grau, Nível II, Categoria 3, Referência EM-4, de livre provimento em comissão, constante da Tabela I anexa à Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981:

ALEXANDRINA PIRES DE CARVALHO; ANA MARIA DE MEDEIROS; CLARA MARIA LICHOTTO; DINORA DA PENHA PALMARI; DIRCEU JAIR MELLO-NE; OLGA SULIAN DE CARVALHO, registro nº 505.773; TAKAKO JOKO.

OBSERVAÇÃO: - Os candidatos acima mencionados deverão comparecer, no prazo de 03 dias, na Superintendência Municipal de Educação, Divisão Administrativa (SUPME-1), à Rua Borges Lagoa, nº 230, Vila Clementino, no horário das 09:00 às 16:00 horas, munidos de xerox dos seguintes documentos: Cédula de Identidade, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, C.I.C., PIS ou PASEP; Xerox autenticado do Registro do M.E.C., 03 fotografias 3x4, uma caneta esferográfica azul e o último demonstrativo de pagamento (se servidor).

NOMEANDO: - para exercerem o cargo de Professor Substituto de 1º Grau, Nível I, Categoria 1, Referência EM-S-1, de livre provimento em comissão:

LENISE NUNES ARMELIN; MARIA AUGUSTA DA CRUZ; MARISA PACIELLO DA SILVA; REGINA CAROPALO; VERA LUCIA TONELLOTO.

NOMEANDO: - a Sra. SIZALTA APARECIDA BIAJOLI REINOLDES, para exercer o cargo de Professor Substituto de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-S-4, de livre provimento em comissão.

NOMEANDO: - a Sra. DJANES APARECIDA PERES, para exercer o cargo de Auxiliar de Inspeção, Referência 15, de livre provimento em comissão, constante da Tabela II anexa à Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.

NOMEANDO: - a Sra. MARIA APARECIDA GUESSO BUENO, para exercer o cargo de Auxiliar de Secretaria, Referência 15, de livre provimento em comissão, constante da Tabela II anexa à Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.

OBSERVAÇÃO: - As candidatas acima mencionadas deverão comparecer, no prazo de 05 dias, na Secretaria Municipal de Educação, Seção de Atividades Complementares (S.M.E. 13), à Avenida Paulista, nº 2.198, 11º andar, no horário das 09:30 às 16:00 horas, munidas de xerox dos seguintes documentos: Cédula de Identidade, Título de Eleitor, C.I.C., PIS ou PASEP; Xerox autenticado de: Diploma do Curso Normal (se Prof. de 1º Grau, Cat.1); Diploma do Curso Normal e Habilitação em Grau Superior (se Prof. de 1º Grau, Cat. 3); Certificado de 2º Grau (para os cargos de Ref. 15); 03 fotografias 3x4 e uma caneta esferográfica azul.

Retificação na publicação do D.O.M. de 05/04/84

Onde se lê: Nomeando a Sra. Maria Aparecida das Neves, registro nº 117.461, para exercer o cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau, ...
Lê-se: Nomeando a Sra. Maria Aparecida das Neves, registro nº 117.461, para exercer o cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau, ...

PORTARIA Nº 3.004, DE 06 DE ABRIL DE 1984

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

o lamentável episódio ocorrido na E.M.E.I. Fernando de Azevedo, do qual resultou a perda da vida de uma criança;

que é de inteira responsabilidade da Escola a guarda dos alunos, desde o momento da entrada até a saída do estabelecimento de ensino;

que a Escola deve organizar-se de forma a garantir plena integridade física dos alunos, enquanto estes permanecerem nas suas dependências,

RESOLVE:

I - Proibir terminantemente o ingresso de caminhões e outros veículos transportadores da merenda escolar, em quaisquer dependências da Escola.

II - A prestação de quaisquer serviços para os quais é indispensável o ingresso e a circulação de veículos nas dependências das escolas, deverá ter autorização expressa da Direção do estabelecimento a qual será responsável pelas consequências do ingresso e permanência desses veículos nos limites da área geográfica da escola.

III - O ingresso e circulação de veículos oficiais ou particulares destinados ao transporte de servidores somente será tolerado nos estabelecimentos de ensino que mantenham locais próprios para estacionamento, sob a responsabilidade da Direção da escola.

A Superintendência Municipal de Educação baixará normas regulamentando o uso dos locais mencionados neste item.

IV - A integridade física dos alunos é de inteira responsabilidade da Direção da Escola, a qual será repartida com os professores, quando nas salas de aula, e com todos os outros membros da equipe, inclusive os servidores encarregados da disciplina e fiscalização dos escolares, nas demais dependências.

V - O descumprimento das normas estatuídas na presente Portaria acarretará a responsabilidade e punição administrativa do infrator, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal em que tenha incidido.

VI - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PORTARIAS EXPEDIDAS PELA SECRETÁRIA

DESIGNANDO: a Sra. NEUZA DE SOUZA CABARRA, Professor de Educação Infantil, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº125.357, para responder, até ulterior deliberação, pela direção da Escola Municipal de Educação Infantil Fernando de Azevedo, da DREM-5, sem prejuízo da sua designação para exercer o cargo de Supervisor Regional de Educação Infantil, Referência EM-9, da Superintendência Municipal de Educação.

FAZENDO CESSAR: os efeitos da Portaria nº 4.146/82, de S.M.E., pela qual a Sra. ELISA HELENA PRADO FERRARI ROSAS, Professor de Educação Infantil, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 132.962, foi designada para exercer o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, Referência EM-8, na Escola Municipal de Educação Infantil Fernando de Azevedo, da Superintendência Municipal de Educação.

DESIGNANDO: a Sra. MARIA CECILIA PINTUCCI, Professor de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 119.139, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Caciada Becker, para prestar, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, os serviços que lhe forem determinados na Diretoria da Escola Municipal de 1º Grau Professora Isabel Vieira Ferreira, da Superintendência Municipal de Educação.

FAZENDO CESSAR: os efeitos da Portaria nº 7.520/83, de S.M.E., pela qual a Sra. CÍDALIA DOS SANTOS SANCHES, Professor de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº18.686, foi designada para exercer o cargo de Orientador Educacional de 1º Grau, Referência EM-6, na Escola Municipal de 1º Grau Marechal Juarez Tavora, da Superintendência Municipal de Educação.

FAZENDO CESSAR, A PEDIDO: os efeitos da Portaria nº 1.931, de 07/03/83, de S.M.E., pela qual foi atribuído à Sra. WALTERES FAVERO, Professor de 1º Grau, Nível II, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 309.086, o exercício do cargo de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Referência EM-6, na Escola Municipal de 1º Grau Pedro Teixeira, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 14/03/84; os efeitos da Portaria nº 1.371, de 22/02/83, de S.M.E., pela qual a Sra. ANA LUCIA MACHADO BENNATON DESCIO, Professor de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 130.720, passou a exercer a função de Encarregado de Sala de Leitura, na Escola Municipal de 1º Grau Tenente Alípio Andradá Serpa, da Superintendência Municipal de Educação.

FAZENDO CESSAR: a partir de 05/12/83, os efeitos da Portaria nº 5.472, de 10/06/81, de S.M.E., pela qual a Sra. VICTORIA CRUZ NOGUEIRA, Professor de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 119.440, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Joaquim Nabuco, foi designada para prestar serviços na Divisão de Programas e Atividades Especiais, da Superintendência Municipal de Educação, na área de Assistência de Atividades Artísticas, a partir de 01/03/84, os efeitos da Portaria nº 3.374, de 18/03/82, de S.M.E., pela qual a Sra. MARIA TERESA GELBAUSKAS, Professor de Educação Infantil, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 314.092, foi designada para exercer a função de Auxiliar de Direção, na Escola Municipal de Educação Infantil Afonso Celso, da Superintendência Municipal de Educação.

DESIGNANDO: a partir de 17/02/84, a Sra. LEDIMAR PONCHIO DA COSTA, Professor de 1º Grau, Nível I, Categoria 1, Referência EM-1, registro nº 307.453, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Doutor João Augusto Breves, da Superintendência Municipal de Educação, para prestar, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, os serviços que lhe forem determinados no Departamento de Planejamento e Orientação (DEPLAN-42).

DETERMINANDO: que, a Sra. LATIF CHRISPINIANO SILVA, Professor de Educação Infantil, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 118.641, lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Vila Gomes Cardim, passe a prestar, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, os serviços que lhe forem determinados na Diretoria da referida Unidade, da Superintendência Municipal de Educação, conforme o decidido no processo nº 26-001.099-84/55, observado o prazo fixado na Portaria nº 6.460/83, de S.M.E..

TORNANDO INSUBSISTENTE: o Título de Nomeação nº 404, de 26/03/84, de S.M.E., pelo qual a Sra. NELLY SEVERINO CAMARA, foi nomeada para exercer o cargo de Professor de 1º Grau, Nível II, Categoria 3, Referência EM-4, de livre provimento em comissão, constante da Tabela I anexa à Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.

DESIGNANDO: a partir de 07/02/84, a Sra. SONIA MARIA RECA, Professor de Educação Infantil, Categoria 3, Referência EM-4, registro nº 188.183, lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Afonso Celso, para exercer, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, a função de Auxiliar de Direção, na referida Unidade, da Superintendência Municipal de Educação.

PORTARIAS EXPEDIDAS PELA CHEFE DE GABINETE

ENQUADRANDO: por Licenciatura Plena, na Categoria 3, Referência EM-4, nos termos da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, os Professores de 1º Grau, Nível II, Categoria 2, Referência EM-3, efetivos, da Superintendência Municipal de Educação:

a partir de 21/11/83, a Sra. ELIR SALGADO, registro nº 520.605, C.E.16.31.129.2, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Dona Olívia Irene Bayerlein Silva; a Sra. DIRCE DANANTE DOS SANTOS, registro nº 545.602, C.E.16.32.145.7, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Ministro Syntônio Rocha;

a partir de 25/11/83, o Sr. JOÃO FERREIRA DO PRADO, registro nº 545.785, C.E.16.33.142.3, lotado na Escola Municipal de 1º Grau Otávio Mangabeira; a Sra. VALDIVIA APARECIDA DORIGON, registro nº 545.816, C.E.16.31.120.1, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Pedro Américo;

a partir de 05/12/83, a Sra. MARIA REGINA DE OLIVEIRA CASTRO, registro nº 546.137, C.E.16.31.144.1, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Rodrigues Alves;

a partir de 19/12/83, a Sra. DORALICE CAVALHEIRO REQUEENA, registro nº 546.605, C.E.16.31.142.3, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Otávio Mangabeira;

a partir de 16/12/83, o Sr. NEWTON MITSUO WATANABE, registro nº 546.342, C.E.16.33.145.6, lotado na Escola Municipal de 1º Grau Coelho Neto;

a partir de 02/01/84, a Sra. ANGELICA CORREA PEIXOTO, registro nº 546.597, C.E.16.33.142.3, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Otávio Mangabeira.

ENQUADRANDO: por Licenciatura Plena, na Categoria 3, Referência EM-S-4, nos termos da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, a Sra. IVANA DE ALMEIDA, registro nº 534.363, Referência EM-S-1, C.E.16.31.108.6, Professor Substituto de 1º Grau, Nível I, Cate-

goria 1, cargo em comissão, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Desembargador Sebastião Nogueira de Lima, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 23/02/83.

ENQUADRANDO: por Licenciatura Plena, na Categoria 3, Referência EM-4, nos termos da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, o Sr. SALOMÃO ABIB NETO, registro nº 318.380, Referência EM-3, C.E.16.34.133.1, Professor de 1º Grau, Nível II, Categoria 2, Efetivo, lotado na Escola Municipal de 1º Grau Olival Costa, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 12/12/83.

REMOVENDO, A PEDIDO: os Professores Substitutos de Educação Infantil, Categoria 1, Referência EM-S-1, da Superintendência Municipal de Educação:

a Sra. ANGELA MARIA GUARIGLIA TONA, registro nº 539.400, da Escola Municipal de Educação Infantil José Veríssimo (AR-VP) para a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Primavera (AR-VP); a Sra. GISLAINE APARECIDA CONDE, registro nº 539.536, da Escola Municipal de Educação Infantil Doutor Vital Brasil (AR-VP) para a Escola Municipal de Educação Infantil Princesa Isabel (AR-IP); a Sra. MARIA CLAUDIA SÁ PENITENTE, registro nº 539.477, da Escola Municipal de Educação Infantil Armando de Arruda Pereira (AR-SE) para a Escola Municipal de Educação Infantil Alberto de Oliveira (AR-SE).

REMOVENDO, A PEDIDO: a Sra. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BIANCO, Professor Substituto de 1º Grau, Nível I, Categoria 1, Referência EM-S-1, registro nº 299.727, da Escola Municipal de 1º Grau Professora Eliza Rachel Macedo de Souza (AR-SA) para a Escola Municipal de 1º Grau Professor Almeida Júnior (AR-SA), da Superintendência Municipal de Educação.

REMOVENDO, A PEDIDO: a Sra. NANCY ATHANASIA ALVES COUTO, Servente I, Referência 4, registro nº 466.488, da Escola Municipal de 1º Grau Doutor Habib Carlos Kyrillos (AR-VM) para a Escola Municipal de Ensino Supletivo Doutor Habib Carlos Kyrillos (AR-VM), da Superintendência Municipal de Educação.

REMOVENDO, A PEDIDO: os Serventes Escolares, Referência 5, da Superintendência Municipal de Educação:

a Sra. APARECIDA DA SILVA MARTINS, registro nº 476.170, da Escola Municipal de Educação Infantil Doutor João de Deus Bueno dos Reis (AR-SA) para a Escola Municipal de Educação Infantil Parque Cocaia (AR-SA); a Sra. TEREZA NUNES RIVERA CARRAL, registro nº 480.159, da Escola Municipal de 1º Grau Frei Francisco de Mont'Alverne (AR-PE) para a Escola Municipal de Educação Infantil Conjunto Habitacional - Itaquera I - Unidade IV (AR-IG).

REMOVENDO, A PEDIDO: os Serventes II, Referência 5, da Superintendência Municipal de Educação:

a Sra. MARIA DAS DORES BARROS DA COSTA, registro nº 459.182, da Escola Municipal de 1º Grau João Ramos (AR-ST) para a Divisão de Programas e Atividades Especiais; a Sra. ZILDA DE ASSIS ALMEIDA, registro nº 477.889, da Escola Municipal de 1º Grau Padre Antonio Vieira (AR-PE) para a Escola Municipal de 1º Grau Amadeu Amaral (AR-ME).

EXONERANDO, A PEDIDO: os Professores de 1º Grau, Nível II, Categoria 3, Referência EM-4, cargo em comissão, da Superintendência Municipal de Educação:

a partir de 02/02/84, a Sra. CIBELÉ RAPOSO REZENDE AZEVEDO, registro nº 140.676, C.E.16.31.133.4, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Professor Adolpho Otto de Laet; o Sr. CASTANO JOSÉ DE SANTIS JUNIOR, registro nº 503.422, C.E.16.33.142.3, lotado na Escola Municipal de 1º Grau Otávio Mangabeira;

EXONERANDO, A PEDIDO: os Professores Substitutos de 1º Grau, Nível I, Categoria 1, Referência EM-S-1, cargo em comissão, da Superintendência Municipal de Educação:

a partir de 11/02/84, a Sra. ELISETE LUISI TURISCO, registro nº 508.363, C.E.16.32.162.2, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Oliveira Vianna;

a partir de 13/02/84, a Sra. SALY BERNARDETE COMINE PADIAL, registro nº 534.176, C.E.16.34.120.8, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Joaquim Nabuco;

EXONERANDO, A PEDIDO: os Professores Substitutos de 1º Grau, Nível I, Categoria 3, Referência EM-S-4, cargo em comissão, da Superintendência Municipal de Educação:

a partir de 11/02/84, a Sra. LUCIA HELENA GONÇALVES DE ANDRADE, registro nº 296.795, C.E.16.35.117.3, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Imperatriz Leopoldina;

a partir de 13/02/84, a Sra. ENIDE MUNIZ MIGUEL DURÃO, registro nº 139.306, C.E.16.32.130.9, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Ottoniel Mota;

a partir de 27/02/84, a Sra. MARIA SALETE CARNEIRO DE CAMPOS, registro nº 230.498, C.E.16.32.142.4, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Marina Vieira de Carvalho Mesquita;

EXONERANDO, A PEDIDO: a Sra. VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA, registro nº 526.976, Referência EM-3, C.E.16.32.150.7, Assistente de Atividades Artísticas, cargo em comissão, lotada na Escola Municipal de 1º Grau Professor Clemente Pastore, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 08/02/84; a Sra. MARIA REGINA BARROS PONTES, registro nº 307.641, Referência EM-4, C.E.16.31.114.4, Professor de 2º Grau, cargo em comissão, lotada na Escola Municipal de Ensino Supletivo Prefeito Abraão Ribeiro, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 15/02/84;

a Sra. LILLIAN MARIA GRABALLOS FERRAZ, registro nº 523.675, Referência EM-S-1, C.E.16.31.730.7, Professor Substituto de Educação Infantil, Categoria 1, cargo em comissão, lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Vista Alegre, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 01/04/82; o Sr. MARCELLO DE SOUZA FRANCO GONZAGA, registro nº 515.055, Referência 15, C.E.16.20.441.4, Auxiliar de Inspeção, cargo em comissão, lotado na Divisão Técnica de Administração de Merenda Escolar, do Departamento de Saúde Escolar (D.S.E.), a partir de 01/04/84;

o Sr. FÁBIO LUIZ PUCCI, registro nº 541.794, Referência 15, C.E.16.20.411.7, Auxiliar de Inspeção, cargo em comissão, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Saúde Escolar (D.S.E.), a partir de 12/03/84; o Sr. MARCOS BRANDAO MACHADO ROSA, registro nº 504.155, Referência 15, C.E.16.34.102.6, Inspetor de Alunos, cargo em comissão, lotado na Escola Municipal de 1º Grau Brigadeiro Faria Lima, da Superintendência Municipal de Educação, a partir de 12/11/83;

a Sra. SONIA MARIA NADALIN DE OLIVEIRA, registro nº 307.814, Referência 15, C.E.16.20.410.9, Auxiliar de Inspeção, cargo em comissão, lotada na Divisão Técnica de Administração de Merenda Escolar, do Departamento de Saúde Escolar, a partir de 02/04/84.

Folha 41 fls. 44
 Proc. Nº 01-0420/2007
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0420/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

Dispõe sobre o estabelecimento de pontos fixos e determinados para o estacionamento de veículos que transportam escolares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica estabelecimento que os veículos que transportam escolares deverão ter pontos fixos e exclusivos, para estacionamento regulamentado por sinalização horizontal e vertical.

Art. 2º Os pontos de estacionamento de uso exclusivo aos transportadores de escolares, serão fixados em local não distante da instituição de ensino, a fim de facilitar o embarque e desembarque.

Paragrafo único. Compete ao Poder Público Municipal fixar os critérios para a fiel execução desta lei, a fim de determinar quantos veículos do transporte de escolares poderão utilizar cada um dos pontos de estacionamento.

Art. 3º É livre o uso dos pontos de estacionamento estabelecidos na presente lei, para os finais de semanas, feriados, férias escolares e dias úteis após o horário escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.

Folha 42
Proc. Nº 01-000-7711
Isis Duarte Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-0416/2008 do Vereador Donato (PT)

"Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente vedada a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas pertencentes à Municipalidade de São Paulo.

Parágrafo único - A vedação imposta no "caput" deste artigo se estende aos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde pertencentes à Municipalidade de São Paulo administrados por terceiros.

Art. 2º - Os eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias dos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade serão imediatamente rescindidos no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 43
Proc. Nº 01-00223/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0223/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.2.4 As edificações, públicas ou particulares, destinadas à prestação de serviços de educação, do primeiro ao segundo grau, deverão prever áreas de estacionamento de bicicletas, devidamente iluminadas, seguras e dentro do perímetro da escola." (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações de que trata a presente lei, já existentes, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proc. 01-00237/11 fls. 47
Isis Duarte Reis
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00109/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta dos professores e funcionários de cada uma das unidades escolares da rede pública de ensino municipal, para utilização durante o período de trabalho do servidor.

§ 1º O estacionamento referido no "Caput", deverá ser disponibilizado na dependência da unidade escolar, excepcionalmente poderá ser em prédio contíguo, nunca superior a uma distância de 500 metros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Às Nobres Vozes / À Nobre Vereadora

Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 AS 11:10 h
POR Alc
SAÍDA: 11/08 AS: 14 h 25 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 AS 16:35 h
POR Jozé
SAÍDA: 13/10 AS: 18 h 15 ASS: _____

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 45 e 46

Em 11 / 11 / 11
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01526/2011

PI0227-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0227/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a "criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar" em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio".

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" – g.n. (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0227-11

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No caso em estudo, o projeto intenta permitir que veículos de transporte escolar possam estacionar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares no Município de São Paulo, com objetivo de "criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte", conforme justificativa nas fls.02.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 09.11.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON MAREU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

AGNALDO TIMO

DE 12 / 11 / 11

f/s. 51

Pág. 103 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 11 / 11

MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18 / 11 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Edir Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 11 / 2011

Oliver
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papet de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 47

Em 26 / 03 / 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 1-227 de 2011

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1236

16 - PAR
16- 00269/2012

**PARECER N.º 16- 00269/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0227/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador Gilson Barreto “dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio” demarcadas e distribuídas sendo 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos e 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que a propositura tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar com o intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.03.2012.

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Edir Sales - relatora

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira Zelão

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 03 / 2012
página 85 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~

26.03.2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27.03-12 às 18h00
RF 100066

Mário Sérgio Horta
RF 101.066
Secretário

~~SEM EFEITO~~
Ao nobre Vereador Adalberto Rueda
27/03/12
~~SEM EFEITO~~

A data Comissão de Econ.

30/03/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 02/04/12 às 10

Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100466

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —
sob nº — e 48 de informação nº 02/04/12
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de —
RF 100466 SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-227 de 2011, 02/04/12 (a) Elaine Gonçalves Gaioli - RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Wadeh Mutean

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

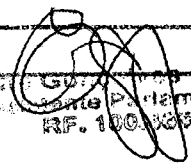
Segue _____, datado _____, tendo data documento _____, rubricado _____

sob nº _____ e folha _____ da informação nº _____

_____ em 16/04/12

Nome _____

RF _____


Eleitor _____ SGP-12
Ass. Cont. Parlamentar
RF. 100.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49.....

do processo nº 227 de 2011 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RICARDO TEIXEIRA

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50	de 58
Processo nº	227/11	
Elaine Gonçalves Cavioli		
Reg. 100.465		

16 - PAR
16- 00512/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 227/11, de autoria do nobre vereador Gilson Barreto (PSDB), a obrigação do Município demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos e transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

As vagas exclusivas serão demarcadas e distribuídas com a seguinte proporcionalidade:

- I. 02 (duas) vagas para escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos;
- II. 04 (quatro) vagas para escolas com mais de mil (mil) alunos.

As vagas demarcadas serão uso exclusivo e restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transporte Público - DTP, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

O tempo necessário de utilização das vagas exclusivas será para embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo o monitor auxiliar aos alunos.

Ficará a cargo do Departamento de Transporte Público – DTP e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a demarcação de vagas e a fiscalização da utilização do espaço destinado para esse fim.

17 - RELCOM
17- 00434/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	31	do
Processo nº	227/11	
Elabora	Elaborado	
Reg. 1º	44	

Justifica o Autor que o projeto aprovado os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os alunos terão um embarque e desembarque menos arriscado.

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a presente iniciativa é de interesse público, pois adotada a medida proposta por essa lei eliminará o grande transtorno para o trânsito, na frente das escolas na hora da entrada e saída dos alunos.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao presente projeto de Lei. 02/05/12

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ver. KAMIA

Ver. DAVID SOARES

Ver. RICARDO TEIXEIRA
Relator

Ver. GOULART

Ver. SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03.05.12

Pág. 67 Col. 1º

Conferido _____

 Secretária da Comissão
 RF - 100465

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03.05.12

 RF - 100465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07.05.12 às 13:00

 RF 101.086

 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Reginaldo
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 21.05.12

 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mônica Costa
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 07.06.12

 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
 e parcel de informação rubricado _____ sob folha
 n° 52.

Em 15/01/2013

 Maria Tereza _____
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo 01-227 de 2011, 15/01/2013.....a)

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-33

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

15/01/2013.

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>52</u> folhas
Arquivado em	<u>15/01/2013</u>
<i>João Batista</i>	

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFV
124 253

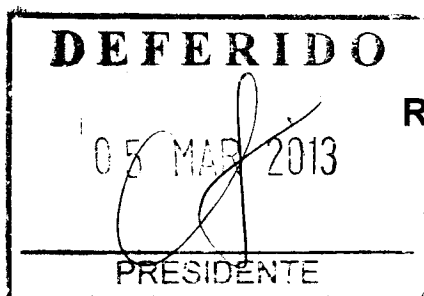
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 53 do Projeto nº 01-227 de 2011
 fls. 63
 Vereador Gilson Soto
 RP 11.234

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
 13- 00136/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Gilson Barreto:

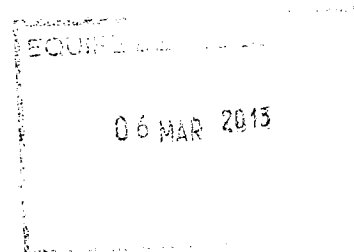
PL 005/2000	PL 855/2007	PL 856/2007	PL 666/2008	PL 298/2009
PL 362/2009	PL 167/2010	PL 174/2010	PL 218/2010	PL 049/2011
PL 227/2011	PL 228/2011	PL 358/2011	PL 364/2011	PL 367/2011
PL 126/2012	PL 132/2012	PL 214/2012	PL 325/2012	PL 337/2012
PL 421/2012				

CMEP - SEP. 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003403 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-227 de 20 11 14 03 13 (a)

À SGP.33

Lucas Matos M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0136/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0136/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Educação
Cultura e Esportes

05 04 2013

[Assinatura]

Belém, 05 de Abril de 2013
SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 08/04/13 às 18h

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Florentino Resano</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 08/04/2013
Próximo
Deixar o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, inciso III do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 5 nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 55 a 64 e folha 5 de informação nº

em 20/05/13

Nome

RF

SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 55
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 56
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da quarta audiência pública realizada pela Comissão no ano de 2013.

Informo que estão presentes os nobres Vereadores Toninho Vespoli e Jean Madeira.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

O primeiro item da pauta é o PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que “Dá nova redação aos §§ 6º e 9º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

Há oradores inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública – COEP e presidente do Grêmio Ser Sudeste.

O COEP apoia integralmente esse PLO, que pode garantir educação em tempo integral, e a comunidade espera que essa reivindicação seja atendida.

Informo que, no Plenário 1º de Maio, está sendo discutido o Plano Municipal de Educação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL DA SILVA – Como secretária do Vereador Goulart, quero dizer que esse PLO realmente abrange duas preocupações. A primeira é a questão do período integral para todos os alunos matriculados. A segunda é a prioridade absoluta ao ensino integral e à educação infantil em creches para atender à demanda do ensino fundamental e à da educação infantil.

O projeto tem condições de tramitar e de ser aprovado, uma vez que já passou pela Comissão de Justiça, que deu pertinência à propositura. Agora estamos no aguardo de alguma manifestação que eventualmente venha a aprimorar o projeto.

Agradeço a oportunidade.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Acho a iniciativa do nobre Vereador Goulart de suma importância. Talvez só tenhamos de pensar um pouco sobre o funcionamento das escolas integrais, até porque temos visto que o Estado vem contratando ONGs para fazer o contraturno da criança. Acontece que essas ONGs acabam não discutindo com a rede o projeto pedagógico da escola. Assim, a escola caminha para um lado e a escola integral, com essas ONGs, caminha totalmente para outro lado.

Sem uma concordância e uma discussão mais aprofundada do projeto pedagógico, estaremos perdendo a oportunidade de realmente potencializar a educação.

Apesar de não ter lido integralmente o projeto, tenho essa preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Sou da assessoria do Vereador Toninho Vespoli. Ao ler o projeto, algumas preocupações me despertaram.

Em que pese o mérito de estabelecer uma prioridade clara para a educação infantil e fundamental no município de São Paulo - o que é uma tradição e precisa estar claro - está excluída da redação, por exemplo, a educação de jovens e adultos, o que precisaria também estar elencado entre as prioridades no Município, já que, historicamente, tem sido assim. Precisamos aprimorar nesse sentido, eventualmente, numa emenda ou num substitutivo da Comissão.

Outra preocupação é com a rede já instalada. Ao estabelecer uma prioridade absoluta para a Educação Infantil e Fundamental, não podemos nos esquecer de que há na rede municipal também o Ensino Médio e escola de nível superior.

Então, há uma excessiva ênfase na redação em termos de prioridade, o que nos deixa talvez um pouco desarmados para qualquer iniciativa de melhoria da rede já instalada de Ensino Médio e mesmo de educação superior no Município de São Paulo.

Fls. nº 57
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Convido a Sra. Rosane Morales Marrone, Subsecretária de Articulação Regional, representando o Secretário de Estado da Educação, a fazer parte da Mesa.

Não havendo mais nenhum orador inscrito para tratar desse projeto, encerro a audiência pública em relação ao PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart.

Gostaria que o Vereador Toninho Vespoli, por tratar-se de um projeto de minha autoria, assumisse a presidência dos trabalhos.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Declaro aberta a audiência pública do PL 11/13 do nobre Vereador Reis, que estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Há algum orador inscrito?

Tem a palavra o Sr. Marcelo Sampaio.

O SR. MARCELO SAMPAIO – Meu nome é Marcelo Sampaio, sou Bacharel em Música e membro da Associação Preserva São Paulo.

Nobre Vereador, tomamos conhecimento do vosso projeto de lei e inicialmente ficamos bastante contentes pelo fato de alguém se lembrar da necessidade do ensino de Música nas escolas.

Analizamos o projeto com bastante cuidado e consultamos outras pessoas. Já temos um grupo de algumas dezenas de pessoas debruçadas no projeto para discutir e até para solicitar do senhor uma conversa com algumas entidades de classe, músicos, educadores para aprimorarmos o texto do projeto de lei.

Observamos que o artigo 3º menciona quem ministrará as aulas de Música na rede pública. Há a intenção inicial, com esse texto, de readaptar professores de Artes Plásticas do Ensino Fundamental a ministrarem essas aulas de Música. Há professores licenciados de Música numa quantidade bastante expressiva, bacharéis e músicos práticos com competência para ministrar tais aulas também.

Gostaríamos de ter uma conversa para rever a metodologia de contratação e a possível contemplação desses profissionais, que estão à margem de um mercado informal de trabalho desde há muito tempo. Acharmos que é um bom momento para rever essa discussão do músico como um trabalhador, não só como um artista, porque ele é, de fato, um trabalhador.

Que pudéssemos marcar outro encontro com V.Exa. a fundo e apresentar sugestões de metodologia, abordagens pedagógicas diferentes, porque temos a impressão de que dotação orçamentária para isso seria até bastante simples: se restringiria a contratações de profissionais, visto que temos possibilidade de trabalhar com canto e coral, produção corporal, coisas que não onerariam no sentido de comprar instrumentos musicais e criar um aparato muito dispendioso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS - Esse é um projeto que institui o ensino de música nas escolas municipais, projeto de minha autoria, e tivemos o cuidado de não invadir a competência do Executivo porque, caso apresentemos um projeto que invada a competência do Executivo, ele pode ser vetado, então, está em segunda audiência, já teve uma primeira e até posso hoje colocar no pé de pauta na sessão à tarde para que seja votado, como posso esperar mais um pouco e podemos marcar uma reunião para debatermos e, se houver espaço, para aprimorá-lo podemos fazê-lo.

Não posso dizer para o Sr. Prefeito quem serão os professores que S.Exa. terá de contratar, se será mediante concurso, essa é uma competência do Executivo na regulamentação. No mínimo até essa questão da quantidade de aulas mexe na grade curricular, então, depende de regulamentação.

Estou dialogando com o Secretário de Educação até, de repente, termos de fazer um substitutivo para não entrar na competência do Executivo. Senão será um projeto bom, do

Fls. nº 58
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

ponto de vista de sua intenção, e na hora de ser sancionado ele pode receber um veto. Por isso a nossa preocupação de não entrar na competência do Executivo. Estou disposto ao diálogo e ainda há prazo para fazer um substitutivo.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Encerro a audiência pública do PL 11/13 e passo a Presidência ao nobre Vereador Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a audiência pública para tratar do projeto de lei 163/12, do nobre Vereador David Soares. Informamos que se trata da segunda audiência pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Participamos da primeira audiência e nos manifestamos contrariamente a esta proposta e ficamos de encaminhar o documento para comissão. Somos contra a proposta de financiar programas de assistência social com verbas da educação. No caso específico repudiamos a criação de uma categoria profissional que mais parece a volta do caça-gazeteiro. Em vez de garantir um número mínimo de profissionais na escola e criar um ambiente saudável e atrativo para os alunos, o PL 163/12 pretende pagar com verba da educação pessoas para irem até a casa dos alunos evadidos para saber qual a razão desses alunos terem abandonado a escola. Já sabemos quais são as razões de os alunos abandonarem a escola, tanto a falta de infraestrutura de profissionais, como a violência escolar.

O PL 163/12 tem graves problemas conceituais: delega ao conselho municipal de educação o poder de criar atribuições para o agente comunitário de educação, ignorando completamente a competência daquele conselho.

Segundo, cria uma carreira profissional nova, com verbas da Educação, em que se pode ingressar tanto com Ensino Médio quanto com Superior. Se você for formado em Pedagogia, poderá dar aulas na casa do aluno; se não tiver essa formação e se for Professor, não poderá dar aulas, porque o cargo é específico para Agentes com formação em Pedagogia.

Outra, para ingresso na carreira, o Agente Comunitário deverá morar na região há, pelo menos, dois anos. E se ele mudar de região? Perde o emprego, perde a competência? Concluindo, enquanto enfrentamos o grande desafio de levar alunos, mães, pais e comunidade para dentro da escola para participar do ambiente escolar da gestão democrática, encontramos esses projetos, justamente, na contramão. Quer dizer, tirando profissionais e verbas da Educação que, no nosso entender, é mais para xeretar a vida dos pais. Temos exemplos disso em Taboão da Serra. Em vez de assumir a responsabilidade da escola pela Educação e formação dos alunos, ficam procurando bodes expiatórios para tirar essa responsabilidade das escolas.

O Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública é contra esse projeto. Deixo essas informações para serem registradas pelas Notas Taquigráficas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Há alguém inscrito para se manifestar a respeito desse projeto? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 163/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 28/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre os materiais escolares comercializados no âmbito da Municipalidade, para que tenham Certificação dos Órgãos Públicos competentes de que são isentos de riscos à saúde das crianças, e fixa outras providências.

Esse projeto está em sua 2ª audiência pública. Há algum orador inscrito para falar sobre esse projeto?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública. Estamos participando porque o movimento avalia todos os projetos que vêm para a Comissão de Educação.

Complementando o que foi dito na reunião anterior, apresentamos propostas de aprovação,

Fls. nº 59
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

mas com modificações, porque com relação aos materiais escolares, há uma questão complicada. O projeto diz que as empresas que fornecem esse material têm de garantir que os produtos não apresentem nenhum risco para as crianças com menos de 12 anos. Temos o caso, por exemplo, do lápis escolar que com mau uso poderá gerar danos às crianças, mesmo com 11 ou 12 anos. Fica complicada a questão de se colocar na lei que tenha de isentar de risco e de possíveis danos à saúde das crianças a partir de 12 anos.

Como sugestão para fiscalizar esses materiais, existe aquela proposta - que não sei como está tramitando na Casa e se ainda está - de colocar o Procon Municipal para fiscalizar, tanto a qualidade dos materiais como se eles têm certificação do Inmetro ou se está de acordo com as normas brasileiras.

Por último, a Câmara Municipal deve controlar os materiais adquiridos pela própria Prefeitura, no caso dos uniformes e materiais escolares. Com relação aos uniformes escolares, temos a numeração diferenciada. Às vezes, um tamanho grande não serve para uma criança de cinco ou seis anos de idade. Essa questão é de responsabilidade dos Vereadores e, talvez, até o Procon resolvesse grande parte desses problemas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não há mais oradores inscritos. Encerro a audiência pública, referente ao PL 28/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Abro a primeira audiência pública para discutir o PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente, na cidade de São Paulo e fixa outras providências. Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse projeto fala da questão de que a criança tem de respeitar pais, alunos, professores e todo mundo. Mas deveriam incluir, também, que os alunos têm o direito de serem respeitados pelos outros pais, funcionários e professores.

Há casos em que a violência gerada na escola é originada por funcionários mal preparados ou, até mesmo, casos de professores que agridem alunos. Mesmo não sendo a regra, isso existe em escolas.

Apenas para dar um exemplo, as reuniões dos Conselhos Escolares no Município de São Paulo são complicadas. Às vezes a Comunidade vai participar e sofre constrangimento por parte da direção escolar, até dos professores e funcionários.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Mais algum orador inscrito?

Não havendo oradores, dou encerrada a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa, que altera a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o *cyberbullying* dentre as medidas de conscientização, relativas ao *bullying* e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros, com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Em regra, o Movimento e várias entidades da educação têm se manifestado contra qualquer projeto que coloque profissionais estranhos à proposta de ensino e aprendizagem, que é a função prioritária da escola.

Fls. nº 60
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sérgio Horta
RF 101.086

Estamos imaginando que os profissionais médicos, dentistas, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, devem ficar lotados nos postos de saúde, atendendo a comunidade. A escola deve ficar criando programas, eventualmente em levar um ou outro profissional para fazer avaliação, ou mesmo levar as crianças até o posto de saúde.

Estão procurando colocar esses profissionais dentro da escola, porque há falta na comunidade. Não queremos que seja mais um profissional onerado com as verbas da educação. O Movimento, o Coop e muitas outras entidades sempre se manifestarão contra essas propostas de colocar profissionais estranhos ao ensino e aprendizado dentro da escola.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Entendo a preocupação do Vereador Souza Santos com relação à saúde das crianças. Ainda mais, creio que em algumas atividades físicas que podem acontecer na escola. Acredito que nesse quesito fica uma interrogação de quem completaria esse enfermeiro? Ele viria da área da saúde? Ele seria contratado com as verbas da educação. Se formos pegar os acidentes que acontecem nas escolas, em média, os três anos que lecionei em duas escolas, não teve acidente nenhum. Nunca precisou de enfermeiro nenhum. Na terceira escola precisamos de um enfermeiro uma única vez. Penso que, se nos postos de saúde faltam funcionários, vai deslocar um enfermeiro para a escola para ter um ou dois atendimentos ao ano. São preocupações válidas que acredito estar levando ao nobre Vereador Souza Santos, que de repente podemos pensar em algum tipo de substitutivo a ser colocado no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado nobre Vereador Toninho Vespoli. Há mais algum orador a se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 83/11, de autoria do nobre Vereador Souza Santos.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto. Trata-se da primeira Audiência Pública. Há alguém a se manifestar? (pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Faço parte do Movimento Comunidade Escola Pública. Fizemos crítica a essa questão de vagas exclusivas nas escolas, porque já temos o problema de estacionamentos das escolas, uma série de complicações, o pessoal começa a onerar as escolas. Às vezes há problemas de ilegalidade, mas o ideal seria, pode ser até um ato administrativo da CET colocando lá o “Proibido estacionar”, ou seja, permitido o desembarque, é proibido estacionar. Não precisa da vaga exclusiva. Até porque se colocar uma vaga exclusiva, quando não tem horário de aula, quem usa aquela vaga? Há uma crítica generalizada. Há projetos, acredito, que estão sendo debatidos pela educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Com a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Muito obrigado Sr. Presidente, colegas da educação, professores, professoras, cumprimento a Prof. Rosanea Morales Marroni, da Secretaria de Estado da Educação, hoje, Sr. Presidente, a título de informação, tivemos juntos na Regional d Educação Sul, na Av. Dos Bandeirantes, para inauguração de um sistema de monitoramento segurança nas escolas, apresentado pelo Sr. Governador, que depois na reunião ordinária da Comissão faria o relato. Sr. Presidente, inicialmente cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto dizer da importância da iniciativa, uma vez que o código de trânsito brasileiro, já dispõe sobre a matéria e apoiar os municípios a regulamentação de vagas exclusivas em frente a hospitais para ambulância em escolas para veículos escolar. A iniciativa do nobre Vereador do PSDB, vice Líder da Bancada, Gilson Barreto, é de grande iniciativa, de grande relevância no sentido de regularizar uma disposição prevista já no código de trânsito. Cumprimento o nobre Vereador e esclarecer que de fato se trata de criação de vagas específicas de estacionamentos para na frente de escolas e creches para veículos que transportam estudantes para aquela unidade.

Peço aos colegas atenção do presente projeto, dizer da importância dele e solicitar em seguida, no momento oportuno da reunião ordinária, a aprovação do PL 227.

Muito obrigado.

Fls. nº 61
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro.

Há mais algum orador inscrito para esse projeto? (Pausa)

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 250/11, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o Programa Estudos de Recuperação nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Educação Especial e de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Trata-se da segunda audiência pública.

Sr. Mauro?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Essa questão, talvez a própria Comissão deveria avaliar alguns projetos que chegam aqui, que são projetos repetidos, de coisas que já existem.

Por exemplo, no Município já existe a questão dos círculos. É obrigatório você fazer a recuperação paralela ao ano letivo. O problema é que, talvez uma falta de fiscalização, até da Comissão de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, está permitindo que o pessoal vá empurrando com a barriga o aluno, mesmo sem ele ter condições. Chega no fim do ano, aí transforma a progressão continuada em aprovação automática.

Então, acho que não precisa de lei, até porque já existem normas de regulamentação. Essa lei é desnecessária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Passo a palavra ao Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, o projeto é do Vereador Claudinho de Souza, da bancada do PSDB. É um projeto altamente meritório e relevante, uma vez que pereniza um programa que já está em andamento na Secretaria de Educação.

É importante lembrar, um pouco do trabalho dos parlamentares é perenizar políticas públicas que dão certo, para que elas não sejam políticas de um Governo, mas que sejam políticas públicas do Estado.

É o caso, por exemplo, do Programa Inclui, da Secretaria Municipal de Educação, para o qual temos um projeto de lei que institucionaliza o programa para que ele seja perene.

A iniciativa do Vereador Claudinho de Souza é perenizar, por meio de lei, a Portaria 1680, de 16/03/01, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre programa de estudos de recuperação nas escolas municipais de ensino fundamental de educação especial, ensino fundamental e médio, da rede municipal de ensino.

O Programa Estudos de Recuperação é um programa que já está funcionando, mas ele tem uma legislação precária, na medida em que é uma portaria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Vereador.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Eduardo Amaral, da assessoria do gabinete do Toninho Vespoli, Sou professor também. Fui professor na rede estadual.

O que me preocupa um tanto é que a instituição desses programas como leis permanentes, não sei em que medida isso não colide também com o princípio de autonomia da escola. Dela também poder planejar, projetar outros meios, outros recursos de fazer, uma vez diagnosticada dificuldade de aprendizado, resolver a partir daquilo que a escola, sua comunidade e os professores entendem como mais adequado àquela realidade, poder tomar iniciativas diversas dentre essas que estão previstas.

Preocupa-me bastante o escopo dessas leis na medida em que acabam amarrando demais

Fls. nº 62
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

aquilo que seria um espaço importante de debate interno, na própria escola, para que ela buscasse alternativas ainda impensáveis ou impensadas pelo Legislativo ou mesmo pelos agentes da Secretaria Municipal de Educação. Venho aqui defender um princípio que é caro aos educadores, que inscrevemos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é o princípio de autonomia da escola, em que ela possa ter diante de certas diretrizes e parâmetros, que já estão postos, como o direito à aprendizagem, portanto, pressupõe algum mecanismo de recuperação dos alunos, mas que são várias possibilidades de recuperação, e isso cabe à escola fazer o seu debate e eventualmente propor alternativas mais interessantes e instigantes para a realidade em que está inserida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Para que se entenda o que estamos tratando porque há muitas nuances. Primeiro, a lei não fere em nada o princípio da autonomia. A qualquer momento a escola pode inventar o que ela quiser. A lei não impede a criatividade dos professores e diretores. Ela simplesmente institucionaliza um programa que já está acontecendo. Então já há um programa que foi pactuado no Conselho Municipal da Educação, no âmbito dos profissionais da Educação e que já está dentro da escola. Nesse ponto de vista, a lei não interfere na autonomia.

Há um segundo ponto importante até para que outras leis que estejam sendo discutidas sejam entendidas, porque muitas vezes não é entendido o motivo. A diferença primordial entre área pública e área privada, Vereador Jean Madeira, V.Exa. sabe disso, é que na área privada pode-se fazer tudo o que a lei não impeça, que a lei não diga que não pode. Pode fazer o que quiser. Então dentro dos princípios da iniciativa privada pode-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba, mas esse é o divisor de águas da iniciativa pública, só se pode fazer aquilo que a lei permite. Esse é um princípio fundamental do Direito Público, senão as pessoas não conseguem entender qual é o papel de um legislador. O legislador tem de dizer o seguinte: você é dirigente público que trabalha na escola, no posto de saúde, aqui, ali e acolá, e pode fazer isso. Se a lei não autorizar o dirigente público não pode fazer. Essa é a diferença. Por isso há leis nos três níveis, decretos e portarias. Há um arcabouço jurídico no Brasil democrático que precisa ser seguido. É só por isso.

Há outra coisa importante que vale para isso, mas vale para outros projetos que estão sendo discutidos. O uso do recurso público para esse projeto, Vereador Toninho Vespoli, ou para qualquer outro projeto que estamos discutindo, existente ou não nas escolas, só pode ser de fato executado com autorização legislativa. Seja no orçamento, previsto na Lei Orçamentária, que chegou ontem na Casa. Então primeiro na LDO, depois no orçamento e depois amparado o gasto do recurso público por lei, decreto ou portaria, senão não se pode gastar o dinheiro público também. Então só para esclarecer isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador. Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o PL 250/11, declaro encerrada a audiência pública.

Vamos dar início à audiência pública do PL 352/12, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Eu falo de maneira geral, genérica. Afirmamos que está tendo muita lei, mas há falta de um plano municipal de educação, que é obrigado a ter desde 1998. Temos a Lei Orgânica, a partir de 98, que obriga um Plano Municipal de Educação, que está sendo debatido, mas não se aprova. Qual é o problema? É começar a aparecer projetos para colocar na lei, mas é algo que deveria estar no Plano Municipal de Educação, um plano para dez anos. No caso específico de

Fls. nº 63
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

haver uma lei para a Prefeitura ter de atender as altas habilidades, dá impressão que não se conhece Educação porque a educação obriga a uma avaliação individual, e nós temos a coletiva. Se tivéssemos a individual, de cada um dos 500 mil do ensino fundamental e dos outros tantos do ensino infantil, essas habilidades seriam reconhecidas, a necessidade dessa lei seria supérflua.

Outro problema é começar a criar unidades específicas para atender os alunos especiais e abandonar os alunos ditos "normais". Por isso sempre pedimos, nesse caso, mesmo concordando com o projeto, nota-se a dificuldade da Casa tratar a Educação de maneira global. A Casa fica segmentando com projetos. Há mais dois projetos que são piores dos que já foram apresentados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 352/12, de autoria dos Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 391/12, autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Está inscrito o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um dos projetos graves que passeia pela Casa. Proibir o ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando arma, o pessoal não se atenta ao teor do projeto. Na verdade, está colocando detectores de metal nas escolas, o pessoal esquece, o detector quem vai utilizar, quem vai aplicar, serão contratados policiais ou agentes de segurança? Outra coisa, se identificarem uma arma, faz o quê? Sai correndo? Vai dar voz de prisão? Vai prender a pessoa? Um detalhe as pessoas esquecem, você pode tratar de forma pedagógica. Temos vários casos de crianças indo com facas para a escola e muitas vezes não é para agredir. Você conversa e vê que é para se defender tanto das agressões que sofre na escola quanto ao longo do caminho. E o projeto obriga, determina que, caso encontre o aluno com arma, ele automaticamente é suspenso da escola, e esse é outro detalhe que a gente questiona. Como é que a unidade escolar pode suspender ou expulsar alunos se não tem competência para saber o que vai acontecer com aquele aluno. O suspenso fica aonde? Volta para a criminalidade? Esse é um dos projetos que fazemos questão de rejeitar, de divulgar, e pedimos o apoio de todos os Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais alguém inscrito para falar sobre este PL? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 391/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 139/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Esta é a primeira audiência pública.

Há alguém inscrito?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Meu nome é Mauro Alves da Silva, coordenador do Movimento da Comunidade de Olho na Escola Pública.

Este projeto pretende mudar a atribuição do Conselho de Escola, para que tenha o poder de suspender e expulsar alunos.

E a discussão que colocamos é a seguinte: como, numa unidade escolar, se expulsa uma pessoa, que tem o seu direito constitucional, sem que haja a garantia do que será aplicado àquele aluno? Nos países civilizados, a prática é a seguinte: há um órgão externo à escola que. O conselho de escola, ao identificar um caso de violência ou de agressão, passa o caso à diretoria de ensino, que tem espaços adequados para fazer o atendimento. Na prática, o que vai acontecer é o seguinte: um aluno que xingou, brigou, reclamou vai para o conselho de escola – espúrio, diga-se de passagem, pois muitas vezes esses conselhos são eleitos de

Fls. nº 64
do Processo nº 01 - 227/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

forma espúria, principalmente no Estado, já que no Município é um pouco mais democrático –, para então serem expulsos.

No caso específico, cita uma escola que expulsou, entrou com ação judicial e ganhou a ação – Escola Estadual Nosso Senhor (Ininteligível).

Já fizemos um requerimento pelo qual iremos pedir o regimento interno dessa escola, bem como para saber como foi feita a eleição do seu conselho. Divulgaremos as informações para todo o Brasil, para vocês verificarem como é feita a manipulação dos conselhos de escola.

Por isso, não aceitamos que seja dada mais essa atribuição ao conselho de escola, que é uma forma de excluir as crianças pobres do Município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Profa. Rosane.

A SRA. ROSANE – Boa tarde a todos. Queria apenas fazer alguns esclarecimentos com relação ao conselho de escola das escolas estaduais.

Existe uma normatização que deve ser seguida pelos diretores de escola. Há casos graves – alunos que já portaram drogas, e que já passaram por medidas socioeducativas, que esgotaram todas as situações de acionamento da rede protetiva de direitos, tanto o conselho tutelar quanto os CREAS, CRAS –, e o aluno, que não teve saída naquele momento, e que precisa ser transferido compulsoriamente, tem direito à ampla defesa e ao contraditório, sempre. Os diretores de escola sabem que têm de acionar o conselho de escola, avisando antecipadamente aos pais que o aluno tem direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive podendo constituir advogado para representá-lo.

A maneira como acontece nas escolas estaduais é democrática. E se não acontecesse dessa maneira, eu gostaria que o Sr. Mauro nos comunicasse, na Secretaria da Educação, para que tomemos as devidas providências.

Agora, no dia 16, estaremos em São José do Rio Preto, representando o Secretário do Estado da Educação na reunião dos conselhos escolares. E o Estado tem uma tratativa forte a respeito da gestão democrática e participativa dos colegiados escolares, e acredita que o caminho para uma gestão democrática e participativa são os colegiados funcionarem perfeitamente. Então o Estado está investindo massivamente nessas orientações técnicas. Todos os dirigentes regionais de ensino sabem disso, recebem orientações técnica, assim como também os diretores de escola.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos para tratar do PL 139/2012, declaro encerrada a audiência pública do referido projeto de lei.

Findas as audiências públicas, declaro encerrados os nossos trabalhos.

510101015

04/06/2013

Rubricado ☒ sob folha nº 65

Documento ☒ e papel de informação

Segue ☒ juntado ☒ nesta data



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 65
do Processo nº 01 - 227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

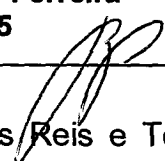
PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 66
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075



O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão presentes os Srs. Vereadores Reis e Toninho Vespoli.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberta a 5ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Antes de passar para os itens da pauta, lerei a informação do Vereador Floriano Pesaro.

- É lido o seguinte: (comunicado de licença do Vereador Floriano)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao primeiro item da pauta, PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que dá nova redação aos § 6 e 9, do artigo 201, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. Referente à rede municipal de ensino. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PLO 06/2006, do Vereador Goulart.

Passemos ao próximo item, PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo e fixa outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

O próximo PL é o 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos para tratar desse PL? Não havendo inscritos, encerro a audiência pública PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos.

O próximo projeto de lei é o 227/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do 227/11, do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item, PL 352/12, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há oradores inscritos. Tem a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA DA FONSECA DA SILVA – Sou Luciana da Fonseca da Silva, sou mãe de uma criança com alta habilidade e superdotação diagnosticada pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Nós, como familiares, pais e mães de alunos com altas habilidades, encontramos imensas dificuldades no atendimento a essas crianças. Apesar de ser previsto na Constituição o atendimento especial a essas crianças, não é isso que vemos nem na rede pública e nem na rede privada.

Meu filho estuda na rede privada de ensino. É de conhecimento, ou deveria ser, pelo menos, de conhecimento das diretoras de ensino da Secretaria de Educação que é previsto na Constituição a aceleração desses alunos com altas habilidades, mas para conseguir a aceleração do meu filho, o meu pedido foi negado na Secretaria de Ensino do Estado e eu tive de entrar com um processo judicial. Então, na escola também,

Fls. nº 67
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

sempre que a gente procura a escola, as escolas fazem questão de mostrar que não têm conhecimento do assunto.

Por isso, é preciso, primeiro a formação de profissionais capacitados no atendimento a essas crianças. Depois, o atendimento adequado não só nas escolas públicas, mas também nas escolas privadas a essas crianças. Por quê? Não é porque a criança tem superdotação que ela vai se dar bem, tanto na vida acadêmica, quanto na vida social. Principalmente o lado social dessa criança tem de ser motivo de preocupação da sociedade e dos familiares. Os familiares também têm de receber orientação no atendimento a essas crianças.

Mas, principalmente, os profissionais, envolvidos na educação dessas crianças, têm de ter, primeiro, a capacitação e, depois, a orientação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Informo a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Tem a palavra a Sra. Ana Lúcia.

A SRA. ANA LÚCIA FANGANIELLO – Boa tarde. Sou Ana Lúcia Fanganiello.

Sou mãe de duas crianças também detectadas pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Como a Dra. Luciana colocou, enfrentamos, de fato, esse problema. Tenho um agravante porque sou diretora/mantenedora de uma escola particular. Então, meu depoimento fica como mãe e mantenedora de uma escola.

Então, sinto dificuldade em ambas as faces.

Na verdade, há um estereótipo de que as crianças portadoras de alta habilidade e superdotação são crianças só abençoadas e beneficiadas e que o fato de elas terem essa inteligência é suficiente para que elas consigam dar conta de tudo. Isso é um verdadeiro mito.

Isso porque, embora elas apresentem esse QI acima da média, elas precisam de um acompanhamento. Na verdade, a lei federal prevê todo esse atendimento, mas, que aqui em São Paulo não está acontecendo.

Temos outros Estados e Municípios que estão na frente, e isso está nos dando vários prejuízos, inclusive de crianças que não se adaptam no estágio em que estão, até porque elas pedem mais.

A criança quando é diagnosticada com alta habilidade ou superdotação tem dois caminhos. É previsto pelo MEC o enriquecimento curricular ou, se ela tiver alta habilidade em três ou mais áreas do conhecimento, dependendo dessas áreas, essas crianças também têm o direito previsto dessa aceleração escolar, mediante autorização.

Então, eu tive, por duas vezes, negado esse pedido de aceleração, quanto a parte de enriquecimento curricular.

Então, é muito importante que vocês olhem com todo carinho para isso, porque há inclusive, muitas crianças sendo diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade, sendo medicadas, e elas não têm absolutamente nada. Elas só têm alta habilidade e superdotação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Tomas Fogueiras.

O SR. TOMAS FOGUEIRAS – Boa tarde a todos.

Meu nome é Tomas Fogueiras. Sou também pai de um menino que foi diagnosticado

Fls. nº 68
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

com altas habilidades, e também faço parte da Associação de Altas Habilidades. Foi insistir no que as outras duas mães já falaram.

Há uma grande dificuldade, após se detectar que uma criança tem alta habilidade, de você encaminhar isso com as escolas.

Eu e minha esposa ficamos cerca de seis meses tentando convencer a escola de que ele tinha altas habilidades e de que ele tinha o direito de ser, no mínimo, reavaliado pela escola para poder ser acelerado.

A escola chegou até a cometer alguns absurdos, como pegar uma prova de um ano subsequente, aplicar para ele, sendo que altas habilidades não significa que ele tem o conteúdo. Significa que ele tem uma facilidade.

Então, a gente vê que há uma falta de preparo dos profissionais em identificar o alto habilidoso e, também, depois de identificado, em lidar com essa situação.

Muitas vezes, é um aluno que, dentro da sala de aula, dá trabalho, porque ele já pegou a matéria, já entendeu e, para ele, aquilo é muito fácil. Então, ele começa a atrapalhar. Aí, ele é diagnosticado com falta de atenção, dislexia. Muitos são medicados indevidamente. Então, isso acaba causando um problema para a criança.

Então, acho importante, sim, a gente ter uma política municipal, não só para os alto habilidosos, como também para você poder ter profissionais, nas escolas, que saibam identificar essa situação, para que as crianças não venham a ter prejuízo.

Cerca de 5% da população tem superdotação. Se você incluir as altas habilidades, pode se chegar a 10% da população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Guilherme dos Santos.

O SR. GUILHERME DOS SANTOS – Sou Guilherme dos Santos.

Faço parte da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação e sou Professor Doutor pela Universidade de São Paulo.

Um problema muito grave sobre essa falta de assistência e conhecimento em relação às altas habilidades é o fato de muitas crianças não serem encaradas como pessoas diferentes.

Todos sabemos que, quando uma criança não se encaixa no padrão, ela sofre com isso. Ela sofre pressões sociais, até mesmo dos colegas. Muitas vezes, se ela resolve evidenciar esse talento que ela tem, essa alta habilidade, pode ser taxada de CDF, de pessoa chata.

É muito comum, também – já dei aula em ensino fundamental, crianças, que me procuravam fora da aula, querendo saber mais, querendo se aprofundar em temas muito importantes, que não são abordados em sala de aula, mas a escola não tinha nenhuma capacitação para atender essas crianças.

Muitas vezes, na universidade mesmo, você se depara com alunos que conseguem desenvolver e se satisfazer intelectualmente. O problema é que, muitas vezes, essas crianças alto habilidosas não chegam a uma universidade boa.

Digo isso porque existem dois caminhos quando as crianças estão em um ambiente não preparado. Ou elas ficam agitadas, elas têm uma percepção do mundo muito aguçada. Então, não se conformam em ser tratadas desse jeito, e dão trabalho, querem chamar a atenção.

E o outro caminho, que acho muito preocupante, ela se tosa. Ela não quer demonstrar que é diferente. Então, ela age como uma criança normal. Ela não vai além do que os

Fls. nº 69
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

outros alunos vão e, muitas vezes, chegam à sua vida profissional tosadas, não tendo desenvolvido o seu real potencial.

Isso é muito prejudicial ao país, porque se formos pensar que 10% têm alta habilidade, pode chegar até mais que se elevarmos todas as áreas das inteligências. É muito ruim para a Nação, como um todo, não ter essas pessoas desenvolvendo o seu potencial e produzindo para o nosso país como poderiam. Elas simplesmente se tornam pessoas regulares, padrão, que perdem a chance de contribuir de forma significativa para o país.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Ada Toscanini.

A SRA. ADA TOSCANINI – Meu nome é Ada Toscanini.

Sou presidente da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Represento esses pais e crianças que passam por muitas dificuldades para serem atendidos e reconhecidos.

Temos crianças que são medicadas para pararem de produzir. Temos crianças que, dentro da rede pública, acabam abandonando a escola. Temos crianças, dentro da classe mais favorecida, que são mandadas para fora do Brasil para estudarem.

Então, o que estamos fazendo com nossos talentos?

O que queremos?

Todas as escolas têm, como objetivo fundamental, formarem seres críticos, pensantes e que desenvolvam seu papel de forma correta, dentro da sociedade. E encontramos escolas que pedem e recomendam para os pais não estimularem as crianças, não comprarem mais livros, porque essas crianças precisam brincar e não desenvolver as atividades que elas têm interesse em desenvolver.

Pergunto-me: “O que é brincar?” Brincar é sair correndo pela rua? Brincar é andar de bicicleta? O que é brincar? Para uma criança, brincar pode ser ler um livro e se inteirar de toda aquela fantasia.

A brincadeira de cada um, cada um escolhe.

Então, quando nos encontramos com todas essas travas e com essa falta de interesse em desenvolver talentos, e as dificuldades com as quais as crianças passam nos perguntamos o que queremos fazer com a educação. Por que essas crianças não são atendidas? Por que essas crianças têm sempre que esperar que todos cheguem?

Sabemos que crianças especiais não são crianças normais. Quando se trata de deficiência, todo mundo entende e todo mundo tem um olhar diferente para poder ajudá-las a ter um estudo melhor e um aproveitamento melhor.

E quando olhamos para criança com alta habilidade, só falamos para ela: “Espera. Ainda não é a hora”. E elas passam a vida inteira esperando que todo mundo chegue para elas poderem desenvolver qualquer coisa. Não é justo, porque cada um é cada um e cada um tem de respeitar a sua individualidade e a do outro.

Então, se essa criança pode ir mais rápido, tem mais interesse, pode se desenvolver. Por que não fazê-lo? Porque ela é obrigada a esperar que todos os outros cheguem ou que todos os outros possam?

Então, estamos lutando por isso faz muito tempo, por essa modificação, por essa lei, por esse projeto de lei.

Desde 2004 queremos fazer alguma coisa dentro da Câmara. E assim como estamos lutando dentro da Câmara, estamos lutando dentro da Assembleia Legislativa para conseguirmos a mesma coisa.

Fls. nº 70
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

Existe uma lei federal que já protege essas crianças, então não teria porque não ter uma lei no Município e no Estado, que possa representá-las e protegê-las.

Então, essa é a minha palavra.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Conceição.

A SRA. CONCEIÇÃO – Boa tarde.

Meu nome é Conceição.

Como munícipe, estou aqui para dizer, um pouco, da história minha e do meu filho.

Sou mãe de uma criança de onze anos. Ele tem uma característica bem diferenciada, por conta do cabelo comprido. Mas devo confessar que os cabelos longos têm a ver com o protesto dele diante da falta de atendimento necessário que ele precisa para altas habilidades.

Claro, ele optou por ter esse cabelo comprido quando chegou a um dado momento em que iria cortar o cabelo, sofrendo *bullying* na escola, não só por conta do cabelo, mas por conta de sua grande precocidade, tendo em vista que, aos 11 anos, ele já está cursando o nono ano.

Ele acelerou três vezes, e é um caso raro.

Tive de tirar meu filho da escola particular, onde ele também sofreu *bullying* e era assediado pelos professores e funcionários, porque eles não entendiam a necessidade dele e não queriam colocá-lo como aluno ouvinte, ou dar alguma atividade fora do currículo escolar, para que pudesse interagir com os colegas e se sentir bem, se sentir aceito.

Tirei ele da escola particular. Coloquei essa criança em uma escola pública, porque fui orientada pela direção do Estado e do Município, de que meu filho poderia ser, como vocês chamam na lei, reclassificado, porque não tem uma medida que possa documentar corretamente a aceleração.

Ainda não tem, e é isso que estamos pleiteando nesse projeto de lei. Aprovando agora ou não, quero que fique claro que a minha luta como mãe, como munícipe, será incansável. Estarei aqui, e necessário for, todos os dias para brigar por essas crianças, mesmo sabendo que meu filho, aos onze anos, não vai se beneficiar dessa lei aprovada, porque vai ter um tempo de cinco anos para que se faça valer toda a regulamentação. Meu filho já estará formado. Se

Deus quiser, ele entra na faculdade aos 14.

Mas, não é justo que essa criança tenha tomado Ritalina. Não deixei que o médico prescrevesse Ritalina para meu filho. Mesmo estando no ramo farmacêutico há 18 anos, fui enganada pelos médicos e dei Hidantal e Atensina para meu filho, quando tinha 7 anos, porque ele começou a virar um único olho, e o médico disse: "É tique nervoso. Esse tique nervoso era problema emocional, oriundos da falta de atendimento necessário para um auto-habilidoso. Se não fosse o meu conhecimento no ramo da farmacêutica, o meu filho hoje poderia estar hoje entregue às mãos de psiquiatras, neurologistas, médicos que chegam, por conta de serem leigos no que diz respeito a altas habilidades, ao ponto de, sob uma maneira ignorante, prescreverem medicamento forte para uma criança sadia, que não tem nada, a não ser uma necessidade especial.

É fácil nós, na sociedade, ficarmos condoídos e chateados, ao ver uma criança sem braço, sem perna, com síndrome disso ou daquilo, com pena e inclui-los. Ninguém quer incluir o aluno superdotado. Nenhum chefe quer ajudar o funcionário maravilhoso, o capacitado, o superdotado. É puxar o tapete mesmo. É isso que acontece com essas

Fls. nº 71
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

crianças. Eu, como superdotada, não aproveitada e não identificada, porque, aos três anos, já sabia ler e escrever, não vou permitir que a minha história repita-se com o meu filho Aron, com o Breno e com quaisquer outras crianças que eu não sei infelizmente o nome delas, do seu filho eu não sei. Eu, como munícipe, cidadã, consciente das minhas necessidades e das necessidades dessas crianças, não vou me calar. Então, vocês irão me ver, na Câmara, muitas vezes. Espero que o direito dessas crianças seja respeitado e que nós façamos valer o direito delas, porque não é justo tanto sofrimento. Nós temos um caso (ininteligível) de uma criança que tentou suicídio cinco vezes em dois anos, porque a mãe não tem o conhecimento que eu tenho, do ramo farmacêutico; e foi dando os medicamentos que os médicos foram prescrevendo. Eu não, quando o médico falou: "Ah, o seu filho realmente, mãe, não melhorou", porque o olho começou a virar quinze, vinte, dezesseis, dezoito vezes por minuto. Cada vez que eu contava, eu enlouquecia. Vomitava, caía com a cabeça na carteira, na escola. O médico tentou fazer o meu filho de cobaia. "Ai, mãe, vamos tentar agora outra droga". Tentar, porque ele, uma cobaia da medicina neurológica. Depakote. Lá ia eu dar Depakote para o meu filho superdotado. Há graça uma coisa como essa? Nós estamos vivendo uma piada. Então, temos de investir na Educação. Eu não vou me cansar, nem que eu tenha de procurar a mídia sensacionalista para fazer valer o direito dessas crianças. Então, eu peço que V.Exas. acatem, por gentileza, o nosso direito de fazer valer o projeto 352/12.

Muito obrigada pela atenção a todos.

NÃO IDENTIFICADA – Dentro da associação, trabalhamos orientando famílias e professores, trabalhamos com escolas, para ajudarmos no enriquecimento curricular dessas crianças. Desenvolvemos suas habilidades. Colocamos o primeiro curso de pós-graduação na área. Tentamos, da melhor forma possível, abarcar tudo aquilo que esteja ao nosso alcance, para ajudarmos essas crianças. Temos problemas graves dentro da associação com algumas crianças. Não é o momento de falar sobre elas. Estamos fazendo o possível e o impossível para ajudá-las e tirá-las do buraco em que se encontram, porque as crianças que são medicadas tem o seu cognitivo comprometido. Temos uma criança que começou com alto potencial e pela quantidade de remédios que tomou, não consegue se comportar como deveria. Cognitivamente a medicação afetou-a praticamente total.

Queremos o nosso pedido e o reconhecimento dessas crianças, inclusive, temos uma parceria com o Hospital das Clínicas, que está fazendo uma pesquisa com respeito de medicação de superdotados. Estão pedindo a desmedicação deles de imediato.

Temos um problema dentro da formação de Medicina, de Psicologia e de Pedagogia. Não há matéria que fale sobre a (ininteligível), que deveria ser incluída, inclusive dentro da pós-graduação em educação especial, onde só se fala em deficiência. Estamos visitando universidade pela universidade para agregarmos esse tipo de matéria dentro do currículo, mas é uma coisa difícil. Estamos tentando.

O SR. ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO – Sou advogado da situação(?) para auto-habilidades e superdotação. Escrevi parte do anteprojeto de lei, em parceria, porque entendo as necessidades dos auto-habilidosos que ali chegam. Um dado importante a ser falado é relativo à porcentagem da incidência da auto-habilidade de uma população. A deficiência está na cara, é visível. Todo mundo enxerga e compreende. A auto-habilidade tem uma incidência entre 3 a 5%, segundo a OMS. Segundo as nossas pesquisas, chega a 10% de uma população, se levarmos em conta todas as habilidades. Estou falando de habilidades artística, corporal, musical e

Fls. nº 72
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

cognitivas. Dez por cento de uma população é um público muito grande. Numa sala de aula de 30 alunos, tenho três pessoas que poderiam ser identificadas como crianças auto-habilidosas, e não são. Essas três normalmente ou saem da escola por falta de interesse ou são medicadas, ou mandadas para fora, se a família tem dinheiro. Aí nos perguntamos o que estamos fazendo com os nossos talentos, porque para nós auto-habilidade, superdotação e talento é a mesma coisa.

Pensando nisso, em parceria com o Vereador Eliseu Gabriel e outras parcerias, escreveu o texto, pensando no atendimento e numa possível detecção. Então, prevemos que, pelo menos, uma pessoa em cada escola municipal, tenha uma pós-graduação ou uma capacitação no curso de pedagogia regular em auto-habilidade. Por quê? Porque assim que eu troco o olhar do professor, consigo enxergar, numa sala de aula, os três que deveriam estar lá e não estão hoje em dia. Eu consigo aproveitar esse talento e passar para frente, e também fazer com que a educação melhore, porque, hoje em dia, esses três que estão no fundo são um problema. Eles atrapalham a sala de aula e as professoras não entendem o motivo desse comportamento.

Na medida em que eu modifico o olhar do professor, ela vai entender que se trata de um superdotado e vai saber o que fazer. Então, a primeira coisa que fizemos foi tentar modificar o olhar do professor, até porque falamos muito em senso escolar. Vamos fazer um senso escolar para saber das auto-habilidades e quantos auto-habilidosos existem. Se eu não tenho uma modificação do olhar do professor, não tenho como fazer um senso escolar. Esse é um problema que foi comentado em Brasília. Realizaram uma audiência pública há pouco na semana retrasada, no dia 7 de maio sobre as auto-habilidades. Se eu não modifico o olhar do professor, eu não tenho como fazer um senso-escolar. Então, a primeira coisa que pensamos em colocar foi uma pessoa capacitada ou especializada em auto-habilidades. Para isso, fornecemos esse curso com capacitação e especialização. Nós temos 600 horas de curso em parceria com a Gama Filho e estamos buscando outras universidades para fazerem parceria. A segunda solução que pensamos foi em relação ao atendimento. A aceleração dar-se-á de duas formas, por meio da aceleração, do enriquecimento escolar, ou de ambos, porque se há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para a criança que foi aceleração. Se não há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para essa criança. Então, pensamos em várias modalidades de enriquecimento e aceleração, para permissão. Todas essas modalidades ou a maioria delas já está prevista na LDB. Só queremos deixar muito claro que o que o professor municipal pode fazer, porque, hoje em dia, há um receio muito grande, pois não há portarias, regulamentos e resoluções que mostrem como o como fazer. Então, há uma estagnação geral desse atendimento. Consideramos que a aprovação desse projeto seja bastante importante, visto principalmente o contingente de crianças. Não tenho dados de quantas pessoas, quantos alunos há na rede municipal. Na associação privada, detectamos 300 crianças. Esse número é baixo, frente ao número total, 10%. No Estado, sei que há 5 milhões de estudantes. Se eu pegar a previsão mais baixa que tenho da OMS, que é 3%, há 150 mil crianças com auto-habilidades não atendidas.

Agradeço a paciência de V.Exas. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Por conta de outros projetos que temos para discutir, peço que a fala seja mais resumida, para cumprirmos o tempo. Esse projeto é de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Edir Sales. O Vereador é o atual Secretário Municipal de Desenvolvimento à

Fls. nº 73
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

frente da Prefeitura de São Paulo. Esse projeto está passando pela audiência pública e passará aqui na próxima semana, para ser votado o seu parecer. Depois, irá para a Comissão de Finanças e Orçamento. Aí já estará pronto para ser votado em plenário. Seria interessante os Srs. Vereadores procurarem a Vereadora Edir Sales, para que S.Exa. colocasse, na prioridade de votação, porque cada Vereador aqui tem seus projetos para colocarem. Como S.Exa. assina junto com o Vereador Eliseu Gabriel, que não está na Casa, então, a Vereadora poderá ser procurada. O projeto passa hoje na segunda audiência. Na semana que vem, passará pela Comissão de Educação, para ser votado o seu parecer. Ao passar para a Comissão de Finanças e Orçamento, estará pronto para ver votado em plenário, depois de a Vereadora colocar essa matéria como prioridade.

Tem a palavra o Sr. Gilvan Luciano(?) Monteiro.

O SR. GILVAN LUCIANO(?) MONTEIRO – Sou pai de Miguel Paz(?), criança superdotada também. Sou de São Bernardo do Campo. Acredito e tenho fé em Deus que será aberto esse leque. Acredito na capacidade dos bons homens e mulheres, de coração e alma, que possam ver e sentir que temos talentos e gigantes para brilhar nesse mundo. Vou lutar pelo meu filho, pelo possível e impossível. Conto com V.Exas. Muito obrigado a todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, primeiramente, parablenizo V.Exa. por estar chamando todos esses projetos. Também parablenizo o Vereador Toninho Vespoli. Eu, como Presidente da Comissão de Administração Pública, temos adiantado essas audiências públicas. Às vezes, há demora de dois anos para ser realizada uma audiência pública. Fizemos aqui um bate-bola(?), em comum acordo, para chamarmos todos os projetos que estiverem na Casa para audiência pública. Por último, parablenizo todos os senhores que vieram apresentar o projeto ao Sr. Secretário Eliseu Gabriel e à Vereadora Edir Sales. O projeto já está bem adiantado. O Sr. Presidente já deu o caminho para vocês. Cada Vereador apresenta seus diversos projetos. O Vereador pode ter uma certa preferência, dizendo: “Eu quero primeiramente esse projeto”. Então, é importante conversarmos com a Vereadora para que S.Exa. brigue e coloque essa matéria em pauta no colégio de Líderes, para ser aprovado.

Fiquei muito satisfeito e ganhei o dia ao ouvir os profissionais da Educação. Há essas colocações que até desconhecemos no dia a dia. Também sou educador. Sabemos que os superdotados geralmente sempre foram considerados como pessoas com necessidades especiais. Infelizmente, a mentalidade é essa, e os senhores são os baluartes, de mostrarem que não é bem isso. É necessário haver uma atenção especial por meio desse projeto. Tem de ser lei mesmo. Esse projeto é apenas o início. É claro que depois a briga será muito grande, para exigir do Executivo e fazer o Poder Público incorporar e pôr, em prática, o que os senhores querem, um direito.

Parablenizo todos os senhores por essa iniciativa. Essa audiência pública é o fórum certo para discutirmos e fazermos colocações. Estamos no parlamento, o caminho por onde sai a lei, que todos têm de cumprir.

Sr. Presidente, estava preparando a pauta para daqui a pouquinho, porque vou presidir a reunião da Comissão de Administração Pública. O PL 227/11 é de minha autoria, e trata de espaço onde pode ser estacionado o transporte escolar. Muitas vezes, pode ser que não haja um local para as crianças descenderem. O que acontece hoje na cidade de São Paulo? Às vezes, um diretor menos informado acha que tem transporta alunos não faz parte da Educação. O motorista é também integrante da Educação. Desde que

Fls. nº 74
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

pegam o nosso filho e o levam à escola, o aluno está sob a responsabilidade da escola. Não é só ele entra no portão. O que, muitas vezes os menos avisados, ou um funcionário diz: "Não, não. Você vai parar lá na praça. Não tem que parar em frente a escola. Você está criando problema aqui, os pais veem. Pode ser, não pode". Então isso é um erro. Infelizmente, coisas que poderiam ser resolvidas administrativamente, nós somos obrigados a apresentar projeto de lei, que esse projeto de lei prevê que seja colocado no portão da escola, ou local adequado, para quando esses veículos que transportam crianças tenham espaço exato para descer e as crianças poderem adentrar a escola.

Então o projeto é esse, prevê até quatro vagas, dependendo da escola. É um projeto simples e desculpe não ter chegado no momento da discussão, mas, a grosso modo, é isso e vamos pedir apoio dos Srs. Vereadores para que possamos aprová-lo de imediato.

Agradeço a atenção de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O Vereador Gilson Barreto vai ter que sair porque vai presidir a Comissão de Administração Pública, da qual ele é presidente, e também está lá o Plano Municipal de Educação. Ele tem organizado várias, chamado várias audiências públicas, em conjunto com a Comissão de Educação, inclusive na sexta-feira passada teve uma, no sábado outra. Acho que durante esses próximos dias têm outras agendadas. É importante entrar no *site* da Câmara para ter participação, porque nós queremos construir um Plano Municipal de Educação com bastante participação popular, para que a lei realmente seja forjada pelo povo.

Agradeço, Vereador Gilson Barreto, nesses cinco meses que estou nesta Casa, o tanto que aprendi com V.Exa., que está aqui no sexto mandato e nós temos muito que aprender, eu e o Vereador Toninho Véspoli, com V.Exa. Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Acho muito importante a colocação dos pais e dos profissionais da área. Eu não tenho dúvida de que este projeto vai ser votado nesta Casa. Mas eu acho que a educação – eu sou professor e até o ano passado eu estava lecionando – nos tempos que eu lecionei, não consegui detectar nenhuma criança, porque eu não tenho essa formação. O que estou querendo falar é o seguinte, a lei pode ser aprovado, mas se a gente não conseguir verba para a educação, se a gente não conseguir os 10% do PIB a nível nacional para a educação, se a gente não conseguir que se priorize aqui, a gente faz uma lei municipal muito boa, mas depois as políticas não são implementadas, porque, por exemplo, hoje temos salas de aulas lotadas, quer dizer, o professor chega numa sala de aula, vai fazer a chamada, até conseguir colocar a sala em ordem já foi 15 minutos de uma aula de 45 ou 50 minutos, dependendo se é escola do estado ou da prefeitura.

Então a gente pode ter uma lei muito boa, mas se a gente não lutar para conseguir ter uma sala com menos alunos e também formação adequada para os professores, porque nem sempre na sua formação inicial o professor tem todos os elementos, todas as disciplinas para fazer algumas reflexões e a Prefeitura ou o Estado não dão uma formação continuada no tempo, não só para esse aspecto, mas em vários aspectos e para isso precisa de dinheiro para investimento. E se não vem dinheiro para investimento a gente pode ter uma lei aprovada, mas que depois ela não é implementada no dia a dia.

O que estou falando para vocês é que estou contente de vocês estarem aqui fazendo essa luta, porque acho que é esse o caminho, mas quero falar que a luta depois não é

Fls. nº 75
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

só para ter o PL, a luta tem que ser depois para implementar no dia a dia, para discutir verbas para educação que consigam colocar as políticas públicas em pauta. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Quero informar que está aqui o Assessor da Vereadora Edir Sales, depois se vocês quiserem conversar com ele, ele está aqui participando da audiência pública.

Tem a palavra a próxima inscrita.

A SRA. LUCIANA GRANATO – Estou aqui, além de ser mãe de um superdotado, eu sou educadora da rede de São Paulo e até me surpreendo com a sua fala, porque eles são crianças que já são incluídas nas necessidades especiais, mas eles não têm uma identidade, porque a gente vê a mobilização que a Prefeitura tem para incluir as crianças portadoras de necessidades especiais, os surdos, os deficientes mentais. Então, porque também não ter uma política pública para incluir essas crianças. Meu filho, com dois anos, mandaram dar calmante

para ele. Ele sofreu muito nas escolas que passou, sofre até hoje, tem um déficit de aprendizagem porque o professor não tinha um olhar diferenciado.

Nós temos vários casos. Eu sou professora da educação infantil, que essas questão das altas habilidades é muito mais visível. Temos crianças que têm sofrido, que as mães voltam na educação infantil e falam: “Não sei mais o que fazer”, porque infelizmente a escola não está preparada. Não temos formação, não temos onde buscar essa formação. Agora temos a pós-graduação, porque a Prefeitura ofereceu um curso de 14 horas, com uma ficha com 20 itens para o professor identificar. É impossível. Quem tem filho superdotado sabe que aquilo não vai funcionar. Então a gente precisa da lei sim, com verba, sem verba, do mesmo jeito que as crianças com outros tipos de necessidades são atendidas no CEFAE, no CAPS do Estado, em tantas instituições, nós temos que ter garantido um lugar para que essas crianças sejam atendidas, porque as pessoas acham que falar que é superdotado é que é um gênio. Eu, graças a Deus, tenho condições financeiras para buscar um tratamento para meu filho, cheguei até à associação. E aquele pai, que é pai do meu aluno, que não tem essa condição? Quantas crianças estarão ficando perdidas, estão virando os Fernandinhos Beira-Mar e afins, que são pessoas que são influentes, que influenciam, que têm altas habilidades e infelizmente enveredaram pelo lado do mal. Aí depois as pessoas ficam querendo a redução da maioridade penal.

Eu acho assim, que a gente tem que analisar a educação como um todo, porque quem está lá dentro da escola sabe que não está fácil. Acho que a gente tem que ter esse olhar diferenciado, tem que correr atrás, tem que mobilizar mais pessoas para as próximas audiências, porque infelizmente isso não é falado porque não é interesse de ninguém, a não ser de nós que sabemos o que estamos sofrendo com os nossos filhos, o quanto eles sofrem na escola, porque a escola não está preparada para receber esse tipo de criança.

Eu sou professora, busco uma formação, mas como o Vereador disse, não há lá nenhuma formação inicial nada, nem para atender os com necessidades especiais, nem os superdotados, nem os surdos. Infelizmente a pedagogia teria que ser revista.

Eu gostaria de deixar a minha solicitação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 352/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos ao próximo item. PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos

Fls. nº 76
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075



Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas e dá outras providências.

Pergunto se há alguém inscrito para falar a respeito desse PL. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência ao PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao próximo item. PL 139/2012, também de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a redação do inciso XII, do artigo 118, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências. Trata das atribuições do conselho de escola.

Há oradores inscritos? Não havendo inscritos para tratar desse PL, declaro encerrada a audiência ao PL 139/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Item seguinte. PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de Educação de Ensino Fundamental Olimpíadas do Saber no âmbito da municipalidade e fixa outras providências.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sr. Presidente, o nobre Vereador David Soares vem contribuindo muito nesta Casa com vários projetos, mas em especial fico um pouco preocupado com esse por uma questão. As crianças que são colocadas, segundo o projeto, essas crianças são em formação e a gente vem detectando na sociedade as dificuldades que a sociedade vem enfrentando. A gente entra a todo momento falando de uma sociedade de solidariedade, uma sociedade que acolhe as divergências e acolhe as pessoas, mas às vezes a gente vai fazendo coisas que a gente não percebe no dia a dia, que às vezes a gente fala uma coisa, mas, sem querer, a gente vai colocando no cerne das pessoas outras questões. Posso dar um exemplo de uma coisa que acho importante e vi nesta semana, que é a questão de que no Estado de São Paulo está ocorrendo 37 estupros por dia, no Estado, e que o Estado está pretendendo fazer uma cartilha para identificar o perfil dos estupradores, para a mulher tomar cuidado. A cartilha vai para a mulher. Aí fico pensando assim, mas com a gente está pegando crianças em formação e a gente deixa comercial, por exemplo, de cerveja colocar o corpo da mulher como se fosse um objeto do homem. Então, ao mesmo tempo que a gente discute padrões que a sociedade tem que seguir, e até respeitada, que é a questão de gênero, mas, ao mesmo tempo, a sociedade vai produzindo outros valores e a criança em formação está vendo as duas coisas, e ela tem esses conflitos internos para ela resolver. Ao mesmo tempo que estou puxando isso é para dizer que a gente fala em sociedade de solidariedade, mas ao mesmo tempo a gente vai colocando as crianças desde pequenas no espírito de competitividade. Aí você vai formando a criança no espírito competitivo e depois, quando ela é adulta, a gente quer que ela seja solidária.

Acho que a gente tem que prestar bastante atenção em algumas questões, porque a gente não faz por mal, mas algumas competições podem ter no fim um caráter solidário, mas a gente tem que ter um olhar para isso, para ver se não está produzindo uma sociedade competitiva, que é a competição que o mercado quer. Então, fico meio preocupado com esse tipo de questões.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais ninguém inscrito para discutir esse PL. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Informo a todos os presentes que no próximo dia 10 de junho teremos aqui, a partir das

Fls. nº 77
do Processo nº 01 -227/2011
Aparecido Ferreira
RF 101.075

14h, audiência pública que vai tratar da Copa do Mundo de 2014, e no dia 17, também a partir das 14h, vamos ter aqui audiência pública que vai tratar da Universidade Federal da Zona Leste. Essas duas audiências serão realizadas no Salão Nobre, no 8º andar, e todos estão convidados.

Informo também que a reunião ordinária da Comissão de Educação foi adiada para a próxima semana. Então, encerrando esta audiência pública, não haverá a reunião ordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrada as audiências públicas.

Muito obrigado.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 28 Em 07/10/13
Aparecido Ferreira
RF-101.05 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do

Processo nº 01-227/11

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01288/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 227/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, pois a ausência de vagas reservadas na frente das escolas para os veículos de transporte escolar causa sérios problemas para o trânsito, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução. O presente Projeto de Lei objetiva regular a reserva de vagas para veículos de transporte escolar como forma de criar melhores condições para o trânsito nas proximidades das escolas.

Pelos motivos expostos, **Favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07.08.2013

REIS
PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO - Relator

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01302/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/08/13
página 148 coluna 2
Conferido: [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de TRANSPORTE, AT. ECON.
Em 12/08/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13-08-2013 às 14:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 79 Em 13/08/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Papel para informação, rubricado como folha nº **79**

do PL 0227/2011

13/07/2013

(a)

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 13/08/13

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/08/13 às 15h30
RF 11.261
[Signature]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

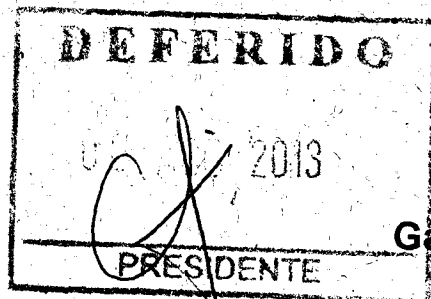
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado na(s) data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 80 Em 15 / 08 / 13
Virgíus Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SEP-12



Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 80 do

Processo nº 01-227/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-6GP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01141/2013

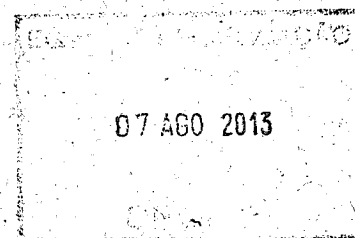
Requeremos na forma regimental, a coautoria do Projeto de Lei nº 227/2011, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Sala das Sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador

De acordo,


GILSON BARRETO
Vereador



CEP - SEP.22 - 06/08/2013 - 15:09 - 005210 - 1/1

A Comissão de:

Transp. Transport. Atividade Econ.

13, 08, 2013

[Signature]
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.

Em 14.08.2013 às 14:20

Inamar Alves da Sousa Junior
 Secretário da Comissão
 RF - 101204 *[Signature]*

Comissão de FINANÇAS

Em 15/08/2013

Inamar Alves da Sousa Jr. *[Signature]*
 RF: 101204

Ao Vereador / A Vereadora

[Signature] *TATTO*
 Para relação
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21, 08, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Assinatura _____ data _____

Documento _____ e papel de _____

Rubricado _____ sob folha _____ **81**

Em 02, 10, 13

[Signature]
 MÔNICA A. PAIVA
 RF 10.799



16 - PAR
16- 01956/2013

RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilson Barreto e Floriano Pesaro, visa obrigar o Município a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo, sendo 2 (duas) vagas para escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos e 4 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos. A utilização das vagas exclusivas é limitada ao tempo necessário para embarque e desembarque dos alunos transportados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/10/13.

oh!!

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Totto

Marta Costa
Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

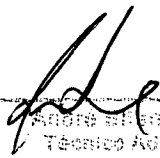
Publicação Oficial
03/10/2013
103
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RP 10799

À SGP 21

São Paulo / /

Seguem anexados, neste dia,
documentos, rubricados, sob o nº:
82-82 e folha de informação
sob nº 60.6.13


André de Almeida Louren
Técnico Administrativo
RP 11.355 - SSP.21

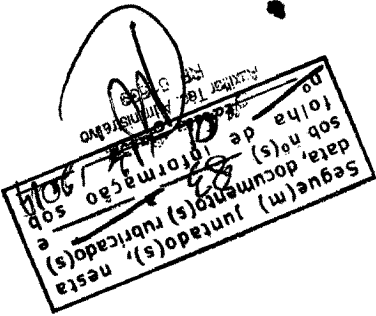
Folha nº 82 do Processo
nº 01-227 de 2011
André Luiz de Fátima
Técnico Administrativo
RT 11.358
Sessão: 052-SE
DATA: 03/10/2013
FL 49 DE 72

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

- "PL 227/2011, dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Gilson Barreto (PSDB).

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 227/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

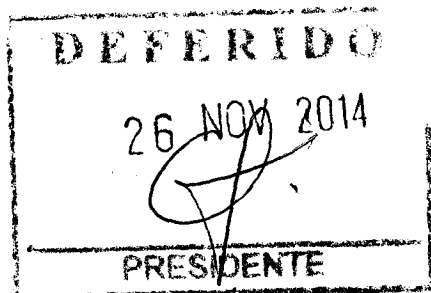




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 83 do Processo nº 01-227 de 2011
 Assinatura: [Assinatura]
 RFB 3.562



REQUERIMENTO Nº _____

RDS
1907/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 227/2011, "Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências."

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2014.

Aurélio Nomura
Vereador

De acordo,

Florianópolis
Vereador

Gilson Barreto
Vereador

CNPJ - 08.745.118/0001-91 - 26/11/2014 - 13:52 - 00779 - 1/2

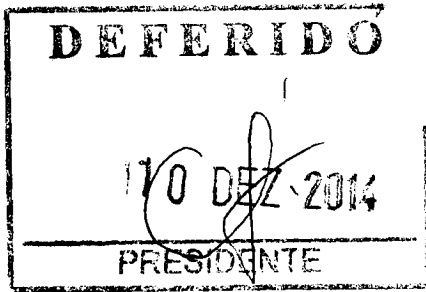
A SGP - J2

27/12/2014

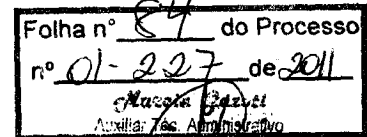
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 84 e
folha de informação sob
nº 11/12/2014

Assinado: Jader
Auxiliar: Téc. Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

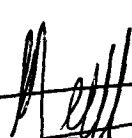


RDS
1999/2014

REQUERIMENTO Nº / 2014

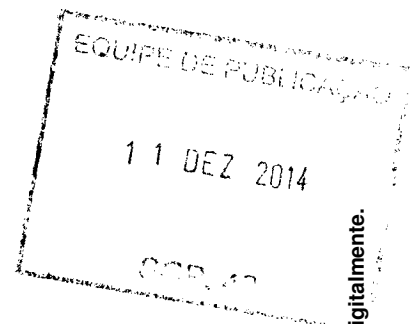
Requeiro nos termos regimentais, a co-autoria do **Projeto de Lei 227/2011**, que "Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências."

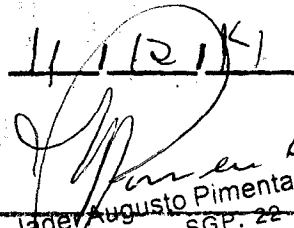
Sala das Sessões,

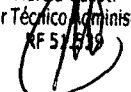

Coronel Teilhada
Vereador

De acordo,


Gilson Barreto
Vereador



A SGP - 21
11/12/11

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 85 e
folha de informação sob
nº 86. 17.11.16
Márcia Cayoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.819


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Donato
RF 51639

SESSÃO: 399-SE

DATA: 16/11/2016

FL: 27 DE 40

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o pedido de reinclusão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item.

“– PL 227/2011, dos Vereadores GILSON BARRETO (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), AURÉLIO NOMURA (PSDB) E CORONEL TELHADA (PSDB). Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 227/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa outro requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de inclusão do PL 153/16 – item 65)



do processo nº 01-0227 de 2011

17/11/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

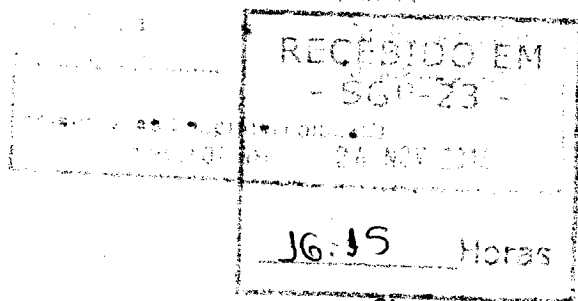
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 399ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 16 de novembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/11/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 87 a 90 e folha de
informação sob n° 91 12.12.16
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP 101.092



PRESIDÊNCIA

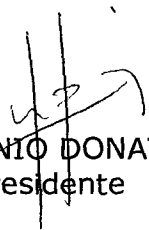
São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2542/2016

Senhor Prefeito,

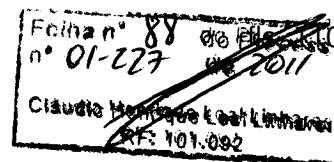
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 227/11, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Coronel Telhada e Floriano Pesaro, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 227/11)

(VEREADORES GILSON BARRETO – PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CORONEL
TELHADA – PSDB E FLORIANO PESARO – PSDB)

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de novembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

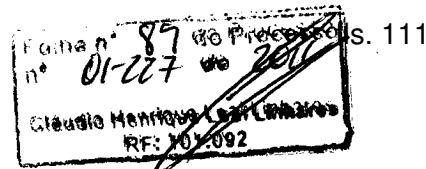
Art. 2º As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas para escola com mais de 500 (quinhentos) alunos;

II - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 3º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no art. 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar os alunos.



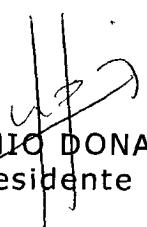
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo do Departamento de Transportes Públicos – DTP e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Parágrafo único. As escolas deverão enviar requerimento à CET solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

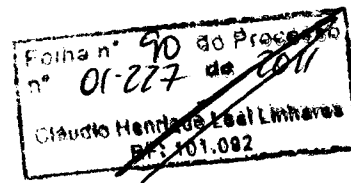
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2542/2016, de 17/11/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 227/11, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Coronel Telhada e Floriano Pesaro.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/11/16

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 01-227 de 20 11, 12, 12, 16 (a) 16

Carlos Henrique Leal Lins
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

12/12/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo